

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CRIME. COAÇÃO. ELEITORES. VOTO. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. INDÍCIOS DE CORTES. FALAS DESCONEXAS. DIFICULDADE DE COMPREENSÃO. TEMPO TOTAL DOS DIÁLOGOS. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 28/6/2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. No caso, condenou-se Adair José Trott (Prefeito de Cerro Largo/RS no interstício 2008-2012), pelo crime do art. 301 do Código Eleitoral, por em tese coagir servidores públicos, durante o expediente, sob pena de demissão, a votar em Valter Hatwig Spies e Ranier Tonim, candidatos por ele apoiados no pleito majoritário de 2012.

3. O recorrente aponta, em suma, cerceamento de defesa quanto à gravação que embasou o decreto condenatório, haja vista ausência do original e falta de perícia.

ORIGINAL DA GRAVAÇÃO

4. O TRE/RS consignou de forma expressa que "não há elementos para inferir que a mídia acostada à fl. 33 dos autos não é original" (fl. 804).

5. Concluir em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

PROVA PERICIAL

6. Adair José Trott afirmou na defesa e reiterou em alegações finais, recurso eleitoral e recurso especial que a gravação foi editada e possui cortes que desvirtuaram o contexto do encontro com agentes de saúde em 20/8/2012, cuja temática envolveria convênio entre a Prefeitura de Cerro Largo/RS e entidade hospitalar que empregava referidos servidores.

7. A moldura fática do aresto a quo revela que, no caso específico dos autos, a prova pericial é imprescindível para elucidar a fidedignidade da gravação.

8. Em um dos votos, ressalta-se de modo claro (fls. 808v-809): a) "evidenciam-se desencontros quanto ao tempo de duração da reunião" ; b) "dificuldade em [...] confirmar, com segurança, várias das transcrições extraídas da escuta" , pois "faltam trechos dos diálogos, outros são incompreensíveis"; c) "basta examinar-se quando a gravação repete `estou falando que comprou casa, comprou casa ...'. Essa repetição não se deu naturalmente, [...] destoando totalmente do restante contexto da fala, que é calma, pausada, elucidativa e coerente" ; d) a gravação "é entremeada, ao fundo, com outros sons que dificultam a integral percepção dos conteúdos dos diálogos tidos como verdadeiros" .

9. Em outro voto proferido no âmbito do TRE/RS, foi-se além e assentou-se "que houve edição [...], seja pela repetição inexplicável de trechos, seja pela ausência da linha temporal nos assuntos tratados, seja pelo tempo da gravação" (fl. 810v).

10. Assim, diante de elementos que demonstram indícios de cortes, falas desconexas e dificuldade de compreender o teor de diálogos, é imprescindível que se realize perícia, que, repita-se, vem sendo requerida desde a defesa.

11. Tem-se, ainda, fator que reforça a importância da perícia: a gravação foi realizada por adversária - a qual insistiu para que o recorrente comparecesse ao encontro com os servidores - mediante uso de gravador de propriedade do partido político rival.

CONCLUSÃO

12. Recurso especial de Adair José Trott parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão do TRE/RS, determinando-se, por conseguinte, perícia na gravação ambiental impugnada. Prejudicado o recurso do Parquet.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e de agravo interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Adair José Trott (Prefeito de Cerro Largo/RS no período 2008-2012), respectivamente, contra arestos do TRE/RS assim ementados (fls. 800 e 849):

Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 301 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

1. Matéria preliminar afastada. Inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento da degravação de prova testemunhal e na concessão da dilação de prazo processual, medidas que, ou aproveitaram ou deixaram de beneficiar ambas as partes. Licitude da gravação ambiental realizada em local público, sem qualquer prejuízo ao princípio constitucional da intimidade.

2. Coação exercida pela autoridade máxima do executivo local aos agentes comunitários com o desiderato de angariar votos a candidatos da sua escolha, sob a ameaça da perda do emprego. Caderno probatório coerente e seguro a revelar a materialidade e a autoria do delito. Cisão do feito aos corréus que aceitaram a suspensão condicional do processo. Manutenção da condenação ao réu não beneficiado pelo sursis processual.

3. Inviabilidade do pedido ministerial de execução provisória da sentença penal condenatória antes de consumado o seu trânsito em julgado, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Provimento negado.

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Recurso criminal. Execução provisória da sentença. Arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, interposto em face de sentença

criminal condenatória. Alegada omissão no julgado.

1. Inocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras para o manejo dos embargos. A suscitada ilicitude da gravação coligida aos autos foi devidamente debatida pelo órgão colegiado. Decisão lastreada no acervo probatório produzido, com fundamentação suficiente a justificar a conclusão adotada. Inviabilidade de rediscussão da matéria já apreciada. Inexistência de vício a ser sanado.

2. Inviabilidade do pedido ministerial de imediata execução provisória da condenação, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência. Não vislumbrado o caráter vinculante ou efeito erga omnes nos julgados da Suprema Corte que consignaram o entendimento de que o art. 283 do Código de Processo Penal "não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância" .

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Indeferimento do pedido ministerial.

Rejeição dos embargos.

Na origem, o Parquet denunciou Adair José Trott, Renzo Thomas (ex-assessor jurídico) e Tânea Rosane Porsh (ex-secretária municipal de saúde) por prática de crimes previstos nos arts. 299, 300 e 301 do Código Eleitoral.

Alegou que em 20/8/2012, no posto de saúde do Município, os acusados coagiram servidores, sob pena de demissão, durante o expediente, a votar em Valter Hatwig Spies e Ranier Tonim, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2012.

Em primeiro grau, condenaram-se Adair José Trott, Renzo Thomas e Tânea Rosane Porsh, por prática do crime do art. 301 do Código Eleitoral, às penas de oito dias-multa e um ano e dois meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária (dez salários-mínimos) e serviços à comunidade (fls. 527-544v).

Ao apreciar recurso, o TRE/RS manteve a sentença quanto a Adair José Trott, cindindo o feito no que tange a Renzo Thomas e Tânea Rosane Porsh, que aceitaram proposta de suspensão condicional do processo. De outra parte, assentou ser inviável pedido do Parquet de execução provisória das penas por afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 800-818).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 849-852v).

Contra esses arestos, foram interpostos recursos especiais por Adair José Trott e pelo Ministério Público.

Nas razões de seu recurso especial, Adair José Trott apontou, em síntese (fls. 856-885):

a) omissão, mesmo após embargos declaratórios, referente aos dispositivos dos arts. 158, 159 e 160 do CPP, 383 do CPC/1973, 22, I, a, da LC 64/90 e 5º, LV, da CF/88;

b) quanto à prova e à gravação, "há dúvida suficiente para determinar o juízo de absolvição, especialmente diante da ausência de ameaça ou coação suficientes a preencher os tipos penais dos artigos 299, 300 e 301 do Código Eleitoral" (fl. 871). No ponto, indicou dissídio pretoriano;

c) o voto condenatório foi fundamentado em gravação que não se encontra nos autos.

Por sua vez, em seu recurso especial (fls. 888-899v), o Ministério Público Eleitoral pediu efeito suspensivo visando execução imediata da pena, o qual indeferi conforme decisum de folhas 983-989. Ademais, aduziu:

a) afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" (fl. 891v);

b) embora decisum do STF quanto à execução imediata da pena após condenação em segunda instância tenha sido proferida em habeas corpus, não se baseou nas peculiaridades do caso concreto. Esse entendimento foi reafirmado pelo Pleno posteriormente, reconhecendo a repercussão geral do tema;

c) ofensa ao art. 363 do Código Eleitoral e dissídio pretoriano, porquanto não se determinou a imediata execução provisória da pena.

A Presidência do TRE/RS inadmitiu o recurso de Adair José Trott (fls. 919-920v), o que ensejou agravo no qual se impugnam os respectivos fundamentos (fls. 932-940).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 925-930, 949-963v e 965-979v).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e do agravo de Adair José Trott, desprovendo-se, porém, o recurso especial deste (fls. 991-1.002).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 28/6/2017.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

No caso, condenou-se Adair José Trott (Prefeito de Cerro Largo/RS no interstício 2008-2012), pelo crime do art. 301 do Código Eleitoral, por em tese coagir servidores públicos, durante o expediente, sob pena de demissão, a votar em Valter Hatwig Spies e Ranier Tonim, candidatos por ele apoiados no pleito majoritário de 2012.

O recorrente aponta, em suma, cerceamento de defesa quanto à gravação ambiental - prova que embasou o decreto condenatório - por ausência do original e por falta de perícia.

No tocante ao primeiro ponto, o TRE/RS consignou que "não há elementos para inferir que a mídia acostada à fl. 33 dos autos não é original" (fl. 804).

Assim, concluir em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

De outra parte, Adair José Trott afirmou na defesa e reiterou em alegações finais, recurso eleitoral e recurso especial que a gravação foi editada e possui cortes que desvirtuaram o contexto do encontro com agentes de saúde em 20/8/2012, cuja temática envolveria convênio entre a Prefeitura de Cerro Largo/RS e entidade hospitalar que empregava referidos servidores.

No voto condutor no âmbito do TRE/RS, assentou-se, de modo sucinto, que a perícia é desnecessária, "já que em nenhum momento os réus negaram a autoria da voz, limitando-se a dizer que houve edição, com inserção de trechos de conversas realizadas em outras oportunidades" (fl. 804).

Todavia, o teor dos votos vencidos na Corte a quo - os quais integram a moldura fática do aresto - revelam fortes indícios de que a gravação foi editada. Confira-se, de início, pronunciamento do Juiz Silvio Ronaldo Santos de Moraes (fls. 808v-809):

Entendo que a preliminar de cerceamento de defesa suscitada em razão do indeferimento do pedido de perícia no arquivo de áudio deve ser acolhida.

[...]

Ocorre que, em depoimento judicial, ADAIR JOSÉ TROTT declarou: "eu posso afirmar pro senhor com certeza que essa gravação, ela não tá completa" . No mesmo sentido, RENZO THOMAS, na instrução judicial, afirmou que: "Essa gravação foi totalmente editada".

Também em sede de defesa, os réus pugnaram para que a gravação fosse periciada a fim de que se atestasse sobre a sua autenticidade e integridade, especialmente quanto à possibilidade de edições e cortes. O que foi renovado em sede de alegações finais e novamente aduzido na preliminar recursal ora em análise.

Por outro lado, o magistrado a quo indeferiu a produção da prova pericial requerida. Entendeu por sua completa imprestabilidade, não vislumbrando qualquer resultado útil na realização de tal prova.

Não vejo acerto nessa decisão. Examinando o acervo probatório, vislumbro elementos concretos a embasar dúvida fundada sobre a fidedignidade e autenticidade do conteúdo da mídia, tornando indispensável a realização de perícia.

A sentença conferiu validade à gravação ambiental ao argumento de que as testemunhas, de modo uníssono, confirmaram que a reunião durou o tempo alusivo ao áudio, o que "anula enfaticamente a possibilidade de alteração digital do arquivo" .

Examinados os depoimentos judiciais em seu conjunto, porém, evidenciam-se desencontros quanto ao tempo de duração da reunião. Veja-se que Maria Beatris Boeno Lino Gallas disse que o tempo de duração da reunião foi de uma hora, com mais meia hora com a presença dos acusados. Já Cláudia Eleanai Machado afirmou que durou cerca de 40 minutos. Por sua vez, Cirlei Follmann não lembrou o tempo de duração do encontro.

O tempo de gravação, entretanto, é de apenas 31 minutos e 27 segundos, não se podendo depreender a integridade do material a partir de tais circunstâncias.

Cabe analisar o contexto em que se realizou a reunião de 20 de agosto de 2012, em que havia uma

indisposição da maioria dos participantes em face da administração capitaneada pelo Prefeito Adair, porquanto contratados via convênio firmado entre o município e a Associação Hospitalar de Caridade de Serro Azul, o que gerou insegurança e apreensão nos servidores, que a esse respeito sabatinaram Adair, desde a sua chegada no local, sem que sobre isso tivesse havido gravação. Aduzo, ainda, que tive muita dificuldade em conseguir confirmar, com segurança, várias das transcrições extraídas da escuta do CD. Faltam trechos dos diálogos, outros são incompreensíveis. E fiquei com fundadas suspeitas de que efetivamente pode ter sido editada, ou ter sofrido cortes, de modo a comprometer a veracidade dos trechos transcritos e tomados como razões de decidir. Basta examinar-se quando a gravação repete "estou falando que comprou casa, comprou casa ..." . Essa repetição não se deu naturalmente, e a sensação - com todo o respeito, utilizo o exemplo somente para fins didáticos - é como se estivesse um `gago; falando, destoando totalmente do restante contexto da fala, que é calma, pausada, elucidativa e coerente. Só este fato, por si só, denota a necessidade da realização da perícia, porque seguramente aí há um corte na gravação, que é entremeada, ao fundo, com outros sons que dificultam a integral percepção dos conteúdos dos diálogos tidos como verdadeiros.
(sem destaques no original)

O Juiz Jamil Andraus Hanna Bannura foi além e afirmou de modo categórico que a gravação foi inequivocamente editada, como se verifica abaixo
(fl. 810v):

[...] entendo desnecessária a prova pericial na gravação realizada, isso porque, como salientou o voto divergente do Dr. Silvio, resta claro que houve edição na gravação, seja pela repetição inexplicável de trechos, seja pela ausência da linha temporal nos assuntos tratados, seja pelo tempo da gravação.

Com isso, o resultado esperado da prova pericial não traria nenhuma novidade aos autos, alertando apenas para o que já se pode antever sem conhecimento técnico algum.
(sem destaque no original)

Nesse contexto, diante de notórias dúvidas quanto à autenticidade da gravação, com destaque para indícios de cortes, falas desconexas, sons que dificultam compreender o teor de alguns diálogos e tempo total, é imprescindível que se realize a perícia, que, repita-se, vem sendo requerida desde a defesa.

Acrescente-se, ainda, fator que reforça a importância da perícia: a gravação foi realizada por adversária - a qual insistiu para que o recorrente comparecesse ao encontro com os servidores - mediante uso de gravador de propriedade do respectivo partido político. Veja-se:

A verdade é que a base do processo se assenta na degravação do som da reunião, capturado clandestinamente por MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, confessadamente de partido opositor ao do prefeito em exercício, que para tanto se valeu de equipamento de propriedade do partido concorrente, emprestado por ZENO ALOÍSIO KRINDGES, que confirmou tais fatos em depoimento ao juízo. Ademais, foi ela, se não a responsável direta, uma das principais pessoas a insistir para que tivesse vindo o prefeito a participar da reunião em que realizou a gravação.
(sem destaques no original)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular a sentença e o acórdão do TRE/RS, determinando, por conseguinte, perícia na gravação ambiental impugnada. Prejudicado o recurso do Parquet.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Andamento processual

Documento 3:

0000004-95.2013.6.21.0096

RESPE nº 495 - CERRO LARGO - RS

Decisão monocrática de 08/03/2017

Relator(a) Min. Jorge Mussi

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 65-68

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CRIME. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Autos recebidos no gabinete em 2/3/2017.

2. Em regra, início de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado não ofende a presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), porquanto já encerrada a análise de fatos e provas que ensejaram o decreto condenatório, conforme reafirmou o c. Supremo Tribunal Federal, em 5/10/2016, em pedido liminar nas ADCs 43 e 44.

3. Todavia, no caso dos autos, em juízo preliminar, têm-se indícios de que a prova determinante para embasar o decreto condenatório - gravação ambiental - fora editada e contém trechos incompreensíveis, impondo-se em tese, como se vem requerendo desde a primeira instância, perícia judicial.

4. Extraí-se de um dos votos prolatados no âmbito do TRE/RS que "faltam trechos dos diálogos, outros são incompreensíveis", havendo fundadas suspeitas de que [a gravação] efetivamente pode ter sido editada, ou ter sofrido cortes, de modo a comprometer a veracidade dos trechos transcritos" (fl. 809).

5. Indeferida a concessão de efeito suspensivo ativo requerida pelo Parquet.

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais, sendo o primeiro, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Parquet e o segundo por Adair José Trott contra arestos do TRE/RS em que se reconheceu prática do crime do art. 301 do Código Eleitoral, mas se indeferiu execução provisória.

Na origem, o Parquet denunciou Adair José Trott, ex-prefeito de Cerro Largo/RS, Renzo Thomas e Tânea Rosane Porsh por prática dos crimes previstos nos arts. 299, 300 e 301 do Código Eleitoral.

Alegou que em 20/8/2012, no posto de saúde do Município, os acusados coagiram os servidores, durante o expediente, a votar em Valter Hatwig Spies e Ranier Tonim, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2012, sob pena de demissão.

Em primeiro grau, condenou-se Adair José Trott, Renzo Thomas e Tânea Rosane Porsh, por prática do crime do art. 301 do Código Eleitoral, às penas de oito dias-multa e um ano e dois meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária (dez salários mínimos) e serviços à comunidade (fls. 527-544v).

Ao apreciar recurso, o TRE/RS manteve a sentença quanto a Adair José Trott, cindindo o feito no que tange a Renzo Thomas e Tânea Rosane Porsh, pois aceitaram proposta de suspensão condicional do processo. Todavia, assentou ser inviável pedido do Parquet de execução provisória das penas por atentar contra o princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 800-818).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 849-852v).

Contra esses arestos, foram interpostos recursos especiais por Adair José Trott (fls. 856-885) e pelo Ministério Público (fls. 888-899v), este com pedido de efeito suspensivo, em que foi requerida execução imediata da pena, já que pendente apenas recurso de natureza extraordinária, conforme atual entendimento do STF, a partir do HC 126.292/SP, julgado em 17/2/2016.

A Presidência do TRE/RS inadmitiu o recurso de Adair José Trott (fls. 919-920v), o que ensejou agravo (fls. 932-940).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 925-930, 949-963v e 965-979v).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 2/3/2017.

No caso, Adair José Trott foi condenado, pelo crime do art. 301 do Código Eleitoral, às penas de oito dias-multa e um ano e dois meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária (dez salários mínimos) e serviços à comunidade.

O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17/2/2016, decidiu que, em regra, o início da execução da pena depois de confirmada sentença em segundo grau não ofende o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), visto que já encerrada a análise de fatos e provas que ensejaram o decreto condenatório. Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. [...]

(HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJE de 17/5/2016) (sem destaque no original)

Referida posição foi confirmada pela c. Suprema Corte ao julgar pedido liminar nas ADCs 43 e 44, em 5/10/2016. Extraio trecho do voto do

e. Ministro Edson Fachin, redator para o aresto:

A busca pela racionalidade do sistema penal passa pela compreensão dos direitos humanos também sob uma outra perspectiva, ou seja, pela perspectiva segundo a qual, como tem entendido esta Suprema Corte, ao acatar o princípio da proibição de proteção deficiente, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o julgamento do caso Velásquez Rodríguez versus Honduras, que as condutas violadoras de direitos humanos devem ser investigadas e punidas, evitando-se a reincidência.

[...] Interpreto a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo a qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", entendendo necessário concebê-la em conexão a outros princípios e regras constitucionais que, levados em consideração com igual ênfase, não permitem a conclusão segundo a qual apenas após esgotadas as instâncias ordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade.

Quando do julgamento do HC 126.292/SP, ainda estava em vigor o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, segundo o qual "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo". A essa regra somava-se aquela do art. 637 do CPP segundo a qual "o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença".

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP. Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

A regra geral continua a ser o recebimento desses recursos excepcionais no efeito meramente devolutivo. E é evidente que tal possibilidade de persiste especialmente para atribuir-se efeito suspensivo diante de teratologia ou abuso de poder.

Como se sabe, as decisões jurisdicionais não impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo possuem eficácia imediata.

Essa a razão pela qual, após esgotadas as instâncias ordinárias, a condenação criminal poderá provisoriamente surtir o imediato efeito do encarceramento, uma vez que o acesso às instâncias extraordinárias se dá por meio de recursos que são ordinariamente dotados de efeito meramente devolutivo.

A regra do art. 283 do CPP, com sua atual redação, com a devida vênia de quem entende de outra forma, não conduz a resultado diverso.

[...]

Da forma como concebo referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial. Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.

[...]

A disposição geral que exige o trânsito em julgado da condenação para produção de efeitos não é incompatível com a especial regra que confere efeito imediato aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais, os quais não são ordinariamente dotados de efeito suspensivo.

A excepcionalidade do efeito suspensivo a ser conferido aos recursos extraordinário e especial, como assentado por esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP, não é incompatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Ao contrário, prevaleceu o entendimento segundo o qual às Cortes Superiores foi conferida competência recursal pela Constituição da República visando a tutelar o direito objetivo. Sendo assim, a atribuição de efeitos ordinariamente devolutivos a esses recursos, que são excepcionais até pela denominação que lhes emprega a Constituição (especial e extraordinário), está em absoluta conformidade com o sistema constitucional visto como um todo.

Nesse aspecto, repiso o que assentei naquela oportunidade, quando considerei que o acesso via recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça se dá em caráter de excepcionalidade. A própria definição constitucional da quantidade de magistrados com assento nessas Cortes repele qualquer interpretação que queria delas fazer instâncias

revisoras universais, o que vai de encontro à pretensão sucessiva de firmar o STJ como locus de início da execução da pena. Não se pode nem deve, contudo, relegar a segundo plano a possibilidade do STF e do STJ, em suas respectivas searas, e na forma devida, atribuírem também efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

A finalidade que a Constituição persegue não é outorgar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma e considera injusto.

O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

Tanto é assim que o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário. Ou seja, ao recorrente cabe demonstrar que, no julgamento de seu caso concreto, malferiu-se um preceito constitucional e que há, necessariamente, a transcendência e relevância da tese jurídica a ser afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A própria Constituição é que alça o Supremo Tribunal Federal primordialmente a serviço da ordem jurídica constitucional e igualmente eleva o Superior Tribunal de Justiça primordialmente a serviço da ordem jurídica. Isso resta claro do texto do art. 105, III, da CF, quando se observa as hipóteses de cabimento do recurso especial, todas direta ou indiretamente vinculadas à tutela da ordem jurídica infraconstitucional.

Nem mesmo o excessivo apego à literalidade da regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, a qual, nessa concepção, imporá sempre o "trânsito em julgado", seria capaz de conduzir a solução diversa.

A opção legislativa de dar eficácia à sentença condenatória tão logo confirmada em segundo grau de jurisdição, e não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo, está consentânea com a razão constitucional da própria existência dos recursos às instâncias extraordinárias.

Se pudéssemos dar à regra do art. 5º, LVII, da CF, caráter absoluto, teríamos de admitir, no limite, que a execução da pena privativa de liberdade só poderia operar-se quando o réu se conformasse com sua sorte e deixasse de opor novos embargos declaratórios.

Saltam aos olhos, portanto, os limites e as possibilidades que se podem dar à dicção do art. 5º, LVII, da Constituição da República, ao mencionar "trânsito em julgado".

Do contrário, estar-se-ia a admitir que a Constituição erigiu em caráter absoluto uma presunção de inépcia das instâncias ordinárias. Afinal, se a presunção de inocência não cede nem mesmo depois de um Juízo monocrático ter afirmado a culpa de um acusado, após devido processo legal, com a subsequente confirmação por parte de experientes julgadores de segundo grau, soberanos na avaliação dos fatos e integrantes de instância à qual não se opõem limites à devolutividade recursal, reflexamente estaríamos a afirmar que a Constituição erigiu uma presunção absoluta de desconfiança às decisões provenientes das instâncias ordinárias.

Todavia, no caso específico dos autos, entendo incabível, ao menos neste primeiro momento, executar-se de imediato a pena.

Com efeito, têm-se indícios de que a prova determinante para embasar o decreto condenatório - gravação ambiental produzida por adversário político do candidato - fora editada e contém trechos incompreensíveis, impondo-se em tese, como se vem requerendo desde a primeira instância, perícia judicial. Confira-se trecho de um dos votos proferidos no âmbito do TRE/RS (fl. 809):

Juiz Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Aduzo, ainda, que tive muita dificuldade em conseguir confirmar, com segurança, várias das transcrições extraídas da escuta do CD. Faltam trechos dos diálogos, outros são incompreensíveis. E fiquei com fundadas suspeitas de que efetivamente pode ter sido editada, ou ter sofrido cortes, de modo a comprometer a veracidade dos trechos transcritos e tomados como razões de decidir.

Basta examinar-se quando a gravação repete "estou falando que comprou uma casa, comprou casa..." . Essa repetição não se deu naturalmente, e a sensação - com todo o respeito, utilizo o exemplo somente para fins didáticos - é como se estivesse um `gago; falando, destoando totalmente do restante do contexto da fala, que é calma, pausada, elucidativa e coerente.

Só esse fato, por si só, denota a necessidade da realização da perícia, porque seguramente aí há um corte na gravação, que é entremeada, ao fundo, com outros sons que dificultam a integral percepção dos conteúdos dos diálogos tidos como verdadeiros.

Dessa forma, nos autos, há elementos concretos e idôneos a sustentar a conclusão de que a perícia é crucial ao deslinde da causa, sendo ela o principal pilar das razões de decidir pela condenação, donde a ausência de perícia técnica, única prova apta e legal para dar plena validade ao efetivo conteúdo da gravação, mostra-se imprescindível e capaz de causar relevante prejuízo à defesa.

(sem destaques no original)

Desse modo, entendo prudente aguardar-se o exame dos recursos especiais do candidato e do Ministério Público Eleitoral, quando então se poderá firmar, com o grau de certeza necessário, juízo de valor quanto à validade da mencionada prova.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emitir parecer (art. 269, § 1º, do Código Eleitoral).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 8 de março de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Partes:

RECORRIDO: ADAIR JOSÉ TROTT
Advogado(a): THOMAS & TROTT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado(a): RENAN THOMAS
RECORRENTE: ADAIR JOSÉ TROTT
Advogado(a): ROGERS WELTER TROTT
RECORRIDO: ADAIR JOSÉ TROTT
Advogado(a): ROGERS WELTER TROTT
Advogado(a): PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA JACINTO PEREIRA
RECORRENTE: ADAIR JOSÉ TROTT
Advogado(a): PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RENAN THOMAS
Advogado(a): CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA JACINTO PEREIRA
Advogado(a): THOMAS & TROTT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"495[NUPR,NUDC]" em TSE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 4-95.2013.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE : ADAIR JOSÉ TROTT.

INTERESSADOS : RENZO THOMAS E TANIA ROSANE PORSCH.

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Recurso criminal. Execução provisória da sentença. Arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, interposto em face de sentença criminal condenatória. Alegada omissão no julgado.

1. Inocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras para o manejo dos embargos. A suscitada ilicitude da gravação coligida aos autos foi devidamente debatida pelo órgão colegiado. Decisão lastreada no acervo probatório produzido, com fundamentação suficiente a justificar a conclusão adotada. Inviabilidade de rediscussão da matéria já apreciada. Inexistência de vício a ser sanado.

2. Inviabilidade do pedido ministerial de imediata execução provisória da condenação, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência. Não vislumbrado o caráter vinculante ou efeito *erga omnes* nos julgados da Suprema Corte que consignaram o entendimento de que o art. 283 do Código de Processo Penal "não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância".

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Indeferimento do pedido ministerial.

Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, indeferir o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 31/10/2016 - 17:26
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 8c9341cfa4e2b890b5ec5ffadcf65324

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 4-95.2013.6.21.0096
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : ADAIR JOSÉ TROTT.
INTERESSADOS : RENZO THOMAS E TANIA ROSANE PORSCH.
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 31-10-2016

RELATÓRIO

ADAIR JOSÉ TROTT opõe embargos de declaração (fls. 834-846) contra o acórdão das fls. 800-818, no qual foi negado provimento a recurso por ele interposto em face de sentença criminal que o condenou pela prática do delito disposto no art. 301 do Código Eleitoral.

O embargante sustenta que o acórdão deste Tribunal foi omissivo ao não se manifestar sobre a ausência da gravação original que deu gênese à condenação, além de não ter sido enfrentada a matéria invocada pela defesa, em especial o disposto nos arts. 158, 159 e 160 do CPP, art. 383 do CPC/1973, bem como do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar 64/90 e art. 5º, LV, da Constituição da República. Assevera que as teses defensivas igualmente não foram enfrentadas pelo Colegiado. Requer seja reconhecida e declarada a aludida omissão, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso, possibilitando a revisão da decisão que negou provimento ao recurso criminal (fls. 834-846).

Por sua vez, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer a imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento ao Juízo de Execução (fls. 823-829).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Quanto ao mérito, é sabido que os embargos de declaração servem para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão ou para corrigir a ocorrência de erro material.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, incisos I, II e III, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Todavia, não se evidencia na decisão embargada a existência de qualquer das hipóteses acima mencionadas.

O acórdão atacado foi claro ao consignar fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão.

Portanto, a revisão do julgado, por intermédio de atribuição de efeitos infringentes a tal espécie recursal, somente ocorrerá em hipóteses excepcionais, ou seja, quando demonstrado que a existência de algum dos vícios referidos no parágrafo anterior infirma a lógica da conclusão obtida pelo julgamento.

Fora dessas situações excepcionais, não há como buscar a simples revisão do julgado através dos embargos de declaração (nesse sentido: STF, EDcl no AgReg no Agravo de Instrumento 681331, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09.9.2010 e STJ, EDcl no HC 114556, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010). Afinal, são incabíveis os embargos de declaração quando “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, (a parte) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ n. 191/694- 695, Rel. Ministro Celso de Mello) com o evidente objetivo de fazer prevalecer a tese do embargante.

Nesse sentido, a cristalina jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUCESSIVIDADE DE EMBARGOS QUE BUSCAM A REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES EXPENDIDAS. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. 1. As questões trazidas nesses embargos declaratórios já foram analisadas no julgamento do agravo regimental. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes. 3. Embargos de declaração não conhecidos. 4. No caso, a reiteração dos embargos declaratórios mal disfarça a natureza abusiva do recurso, o que autoriza a execução imediata da decisão, independentemente de sua publicação. Precedentes.

(AI n. 760.304-AgR-ED-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.6.2015.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(ARE n. 761.602-AgR-ED, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.10.2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(RE 919827 AgR-ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02.02.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22.02.2016 PUBLIC 23.02.2016.)

No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente.

A questão da gravação, apontada pelo embargante como não analisada pelo Tribunal, foi, em verdade, extensamente debatida, constando não só do voto proferido pela relatora, mas das manifestações que o acompanharam, proferidas pelos desembargadores



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Paulo Afonso Brum Vaz e Carlos Cini Marchionatti, assim como também foi tratada nos votos divergentes pronunciados pelos Drs. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes e Jamil Andraus Hanna Bannura.

Assim, em que pese a irresignação do embargante, o recurso criminal por ele interposto contra sentença condenatória de primeiro grau foi desprovido pela maioria dos membros deste Tribunal, sendo igualmente afastada qualquer alegação de ilicitude da gravação coligida aos autos.

Registre-se que a decisão foi baseada no conjunto probatório reunido na instrução, e este Tribunal entendeu, ainda que por maioria, que as provas trazidas aos autos não deixam dúvida de que o denunciado efetivamente praticou o delito em questão, conforme exhaustivamente fundamentado no acórdão embargado.

Desse modo, nos termos do fundamentado, inexistente vício no acórdão a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por fim, em relação ao requerimento da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL de imediata execução provisória da condenação, tenho que não merece acolhida.

Não ignoro que, em 05.10.2016, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43 e 44, cujo resultado, ainda que em margem apertada, consignou que o art. 283 do Código de Processo Penal “não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância”, e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade.

Contudo, ressalto que minha posição é pela inexistência de caráter vinculante ou de efeito *erga omnes* que determine aos tribunais de apelação, antes de transitada em julgado a sentença, executar a pena. Note-se que foi, nas decisões cautelares das referidas ações declaratórias de constitucionalidade, apenas indicada a inexistência de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impedimento no art. 283 do CPP para o referido modo (no meu entender, precoce) de execução da pena.

Assim, a mim parece claro que o Supremo Tribunal Federal não apontou cogência da execução da pena antes do trânsito em julgado – e nem mesmo poderia, pois o instituto da repercussão geral é reservado aos recursos especiais – art. 102, § 3º, da CF, e o caráter *erga omnes* das decisões em ADC cinge-se àquelas “definitivas de mérito”, nos exatos termos do art. 102, § 2º, também da Constituição Federal.

Daí, não tendo sido modificada a redação constitucional – art. 5º, LVII, da CF, tampouco o conceito de “trânsito em julgado”, apenas os argumentos metajurídicos é que estão a dar suporte à guinada jurisprudencial tomada pela Corte Suprema, pois sedimentada, há tempos (por exemplo, HC n. 84.078, do ano de 2009), a posição de que a execução da sanção penal era condicionada ao trânsito em julgado da respectiva condenação.

Nesses termos, entendo que o paradigma a ser seguido, nesta Corte, permanece sendo o Recurso Criminal n. 33-95, cujo julgamento foi finalizado em 15.6.2016, em que fui designada como redatora para o acórdão.

Naquela ocasião, restou assentada a “*inviabilidade do pedido ministerial de execução provisória da sentença penal condenatória antes de consumado o seu trânsito em julgado, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência*”. Na oportunidade, esta Corte considerou o teor do julgamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 126.292, ocorrido em 17.2.2016) para, respeitosamente, divergir da conclusão tomada pela Corte Suprema, até mesmo porque não vinculante, e conferiu exegese que, ao meu sentir, deu preferência à consagração da cláusula constitucional da presunção de inocência - art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

E, pelas premissas postas, tenho que a execução da pena só possa ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É certo que cabe ao Supremo Tribunal Federal a derradeira palavra no que diz respeito à interpretação das normas constitucionais. Contudo, enquanto não sobrevier decisão vinculante, ou com efeitos *erga omnes*, tenho preferência por prestigiar a presunção de inocência, executando-se a pena somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, mantenho o comando expresso no dispositivo do acórdão ora embargado (fl. 808), segundo o qual restou clara a possibilidade de que o réu ADAIR JOSÉ TROTT poderia apelar em liberdade.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**:

a) pela **rejeição** dos embargos de declaração opostos pelo réu ADAIR JOSÉ TROTT, pois ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil; e

b) pelo **indeferimento** do pedido de execução provisória da condenação requerido pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

É como voto, senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 4-95.2013.6.21.0096

Embargante(s): ADAIR JOSÉ TROTT (Adv(s) Cristiano Moreira de Oliveira Jacinto Pereira, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Renan Thomas e Rogers Welter Trott)

Interessado(s): TANIA ROSANE PORSCH (Adv(s) Cristiano Moreira de Oliveira Jacinto Pereira, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Renan Thomas, Renzo Thomas e Rogers Welter Trott), RENZO THOMAS (Adv(s) Renan Thomas)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, indeferiram o requerimento ministerial e rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 4-95.2013.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ TROTT, TANIA ROSANE PORSCH E RENZO THOMAS.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 301 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

1. Matéria preliminar afastada. Inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento da degravção de prova testemunhal e na concessão da dilação de prazo processual, medidas que, ou aproveitaram ou deixaram de beneficiar ambas as partes. Licitude da gravação ambiental realizada em local público, sem qualquer prejuízo ao princípio constitucional da intimidade.

2. Coação exercida pela autoridade máxima do executivo local aos agentes comunitários com o desiderato de angariar votos a candidatos da sua escolha, sob a ameaça da perda do emprego. Caderno probatório coerente e seguro a revelar a materialidade e a autoria do delito. Cisão do feito aos corréus que aceitaram a suspensão condicional do processo. Manutenção da condenação ao réu não beneficiado pelo sursis processual.

3. Inviabilidade do pedido ministerial de execução provisória da sentença penal condenatória antes de consumado o seu trânsito em julgado, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar, vencido o Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e, no mérito, por maioria, determinaram a cisão do feito com relação a TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS e negaram provimento ao recurso de ADAIR JOSÉ TROTT, vencidos o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e o Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Determinada ainda, a formação de autos suplementares do presente expediente, encaminhando-os à 96ª Zona Eleitoral - Cerro Largo/RS.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 23/09/2016 - 17:49

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 411aa1fac3f4f2a090fc33ed9e800898

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 4-95.2013.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ TROTT, TANIA ROSANE PORSCH E RENZO THOMAS.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 30-08-2016

RELATÓRIO

ADAIR JOSÉ TROTT, TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS recorreram da decisão proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral – Cerro Largo – que julgou procedente ação penal, condenando-os pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos, conforme consta na sentença (fls. 527-544v.):

1º FATO Asseverou a denúncia, em síntese, que no dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde deste Município, os acusados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, usaram de grave ameaça, consistente na ameaça de demissão, para coagir as eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECÍLIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitários de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor - PIM - deste Município, que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à p. 103 do RD), a votar nos candidatos VALTER HATWIG SPIES e RANIERI TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 em Cerro Largo/RS. Disse a exordial incoativa, na ocasião, os acusados ameaçaram demitir as referidas eleitoras caso elas não apoiassem a candidatura de VALTER HATWIG SPIES e de RANIERI TONIM, coagindo-as a votar nos referidos candidatos nas eleições municipais de 2012 neste Município.

2º FATO Sinalou a portal acusatória, no dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde deste Município, os acusados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, valeram-se, na condição de servidores públicos, de sua autoridade, para coagir as eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECÍLIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitários de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor - PIM - deste Município, que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à p. 103 do RD), a votar nos candidatos VALTER HATWIG SPIES e RANIERI TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em Cerro Largo/RS. Relatou-se que, na oportunidade, os acusados ADAIR, RENZO e TÂNEA, na condição de Prefeito Municipal, Assessor Jurídico e Secretária de Saúde deste Município, respectivamente, coagiram as referidas eleitoras a votar nos referidos candidatos (VALTER e RANIERI) nas eleições municipais de 2012 no Município de Cerro Largo/RS, sob pena de demissão.

3º FATO Gizou a denúncia, no dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde deste Município, os acusados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, ofereceram e prometeram vantagem consistente na manutenção do emprego às eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECÍLIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitários de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor - PIM - deste Município que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à p. 103 do RD), para obter-lhes o voto em favor de VALTER HATWIG SPIES e RANIERI TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 em Cerro Largo/RS. Alegou-se que, na ocasião, os acusados ofertaram e prometeram às referidas eleitoras e agentes de saúde vantagem consistente na manutenção de emprego de agentes comunitárias de saúde e agentes visitantes do PIM, visando obter-lhes o voto em favor dos candidatos VALTER e RANIERI.

Em suas razões, alegaram, preliminarmente, cerceamento de defesa por tratamento desigual às partes, em face do deferimento de pedido de degravação formulado pelo recorrido e indeferimento de pedido no mesmo sentido feito pelos recorrentes; ilicitude na colheita de prova por meio de gravação ambiental sem prévia autorização judicial; quebra da cadeia de custódia da gravação, que teria sido manipulada criminosamente; não juntada aos autos do original da gravação, apesar de expressamente impugnada; ausência de perícia para atestar a autenticidade da prova; e utilização da gravação por quem não é parte no processo (fls. 574-599v.).

Quanto ao mérito, sustentaram a falta de provas dos fatos que lhes são imputados, asseverando inexistir na gravação qualquer promessa de vantagem ou emprego em troca do voto, tampouco coação ou ameaça. Pedem a absolvição ou, em caso de manutenção da sentença, redução da pena para o mínimo legal e exclusão da agravante de reincidência em relação ao acusado RENZO.

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a incidência da agravante da condenação do réu RENZO THOMAS.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A defesa apresentou requerimento invocando a Súmula STJ n. 337, a fim de que fosse oferecida a suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 672-679).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria manifestou-se pela improcedência do requerimento de suspensão condicional do processo (fls. 717-719).

Este Tribunal, na sessão de 19.4.2016, acolheu, por unanimidade, a prefacial de suspensão condicional do processo suscitada pela defesa, sendo convertido o julgamento do feito em diligência, baixando-se os autos à 96ª Zona Eleitoral, a fim de que fosse possibilitada aos réus a oferta da suspensão (fls. 726-731).

Em audiência, na data de 07.6.2016, o Ministério Público Eleitoral propôs suspensão condicional do processo aos réus TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS, sendo a proposta por estes aceita, motivo pelo qual o Juízo da 96ª Zona Eleitoral suspendeu o processo pelo período de prova de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, em relação aos dois corréus. Por outro lado, o órgão ministerial deixou de propor a suspensão a ADAIR JOSÉ TROTT, pois este corréu está respondendo ao processo n. 043/2.13.0000493-5, desatendendo, pois, requisito para fazer jus ao benefício (fl. 753 e verso).

Retornados os autos a esta instância, foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela cisão do feito em relação aos corréus TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS para que o Juízo da 96ª Zona Eleitoral fiscalize o cumprimento da suspensão condicional do processo. Quanto ao réu ADAIR JOSÉ TROTT, a Procuradoria postula o desprovemento do recurso, determinando-se ao juízo de primeiro grau que proceda à execução provisória da pena (fls. 763-784v.).

Vieram os autos a mim conclusos (fl. 785) e determinei a intimação do réu ADAIR JOSÉ TROTT para que se manifestasse sobre o pedido de execução provisória da pena proposto pela Procuradoria (fl. 786).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta do réu (fl. 793).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):

Eminentes Colegas:

1. Admissibilidade recursal

1.1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

1.2. Da cisão do processo em relação aos corréus que aceitaram a suspensão condicional do processo

Conforme já consignei no relatório, este Tribunal, na sessão de 19.4.2016, acolheu, por unanimidade, a prefacial de suspensão condicional do processo suscitada pela defesa, sendo convertido o julgamento do feito em diligência, baixando-se os autos à 96ª Zona Eleitoral a fim de que fosse possibilitada aos réus a oferta da suspensão (fls. 726-731).

Em audiência, na data de 07.6.2016, o Ministério Público Eleitoral da origem propôs suspensão condicional do processo aos réus TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS, sendo a proposta por estes aceita, motivo pelo qual o Juízo da 96ª Zona Eleitoral suspendeu o processo pelo período de prova de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em relação aos dois corréus. Por outro lado, o órgão ministerial deixou de propor a suspensão a ADAIR JOSÉ TROTT, pois este corréu está respondendo ao processo n. 043/2.13.0000493-5, desatendendo, pois, requisito para fazer jus ao benefício (fl. 753 e verso).

Consequentemente, tendo em vista que TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo realizada no juízo originário, deve ser cindido o feito em relação a estes corréus.

Dito isso, passo a analisar as demais preliminares, suscitadas pelo recorrente ADAIR JOSÉ TROTT, tendo em vista que, por não fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo, este réu remanesce no presente recurso criminal.

1.3. Da preliminar de cerceamento de defesa

Alega o recorrente que teve cerceado o seu direito de defesa por tratamento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desigual às partes em virtude do indeferimento de pedido de degravação de prova e deferimento de pedido semelhante formulado pelo Ministério Público de piso.

O recorrente postulou, na audiência de oitiva das testemunhas, a degravação da prova testemunhal (fl. 377), o que contou com a concordância do órgão ministerial, mas foi indeferido pelo juízo.

O Ministério Público, por sua vez, peticionou requerendo fossem degravados os depoimentos dos réus. Inicialmente indeferido pelo juízo *a quo* (fl. 454), o pedido foi reconsiderado à fl. 467v., tendo o termo de degravação sido juntado aos autos às fls. 470-487, antes do oferecimento de alegações finais, portanto acessível a ambas as partes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido de degravação da prova testemunhal deixou de beneficiar ambas as partes, mas, do mesmo modo, o deferimento de degravação do depoimento dos réus, requerido pelo Ministério Público, beneficiou a ambas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Alega, ainda, que, após o pedido, o magistrado teria reaberto o prazo ao Ministério Público Eleitoral, o que não poderia ser aceito por este Tribunal.

Sem razão. De fato, o juiz eleitoral deferiu o pedido de dilação de prazo requerido pelo Ministério Público **para ambas as partes**, deduzido nestes termos:

Requer, ainda, dada a complexidade do caso, e do volume de provas a analisar, seja deferida judicialmente a ampliação do prazo para oferecimento de razões finais, **em favor do Ministério Público e da defesa**, concedendo-se a cada uma das partes, sucessivamente, o prazo de dez dias para manifestação.

Não bastasse isso, os recorrentes não só foram intimados a oferecer memoriais *pelo mesmo prazo concedido ao Ministério Público* (fl. 508), como se utilizaram do prazo concedido nas suas alegações finais (fls. 511-525).

Assim, causa estranheza a parte alegar prejuízo numa dilação de prazo que a beneficiou.

Afasto, pois, a preliminar.

1.4. Da preliminar de ilicitude da prova

Sustentam os recorrentes a ilicitude da prova carreada aos autos, consistente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em gravação ambiental, porque realizada sem prévia autorização judicial.

Conforme bem pontuado pelo sentenciante, a *gravação se deu em local público (numa reunião na qual participaram os acusados e demais autoridades), não havendo que se falar, destarte, em violação do princípio constitucional da intimidade.*

Portanto, cai por terra o argumento de que a gravação ambiental clandestina viola a intimidade e a privacidade dos dialogantes, pois trata-se, no caso, de autoridades públicas e políticas, em pleno exercício da função, em reunião aberta com servidores municipais, situação que afasta qualquer pretensão de intimidade a ser preservada.

Ao contrário, reuniões públicas, em regra, são lavradas atas não só para que se tenha memória de tudo o que foi tratado, mas também para privilegiar o princípio da publicidade, cada vez mais imperioso no trato da coisa pública.

A respeito, veja-se a jurisprudência:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Candidatos à majoritária. Procedência. Inelegibilidade. Multa. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada.

1. Nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário não configurada. A demanda proposta contra o agente público responsável pela prática de captação ilícita de sufrágio não impõe a obrigatoriedade de integração da lide por eventuais beneficiários.

2. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, já que o caso não inspira proteção constitucional da intimidade a justificar a restrição da prova.

3. Suposições genéricas sobre a atuação do magistrado no procedimento de audiência não suportam a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de ilegalidade processual.

4. Suposto comprometimento político das testemunhas, matéria vinculada à análise do mérito. Alegado oferecimento de cargos públicos em troca de aliança política e de voto. Apoio à chapa majoritária e posterior assunção em cargos em comissão na prefeitura municipal. Não evidenciada a oferta de valores para que candidatos desistissem de suas candidaturas e apoiassem os representados, bem como não caracterizado o especial fim de agir para captar ilicitamente os votos dos apoiadores. Configurada a formação de aliança política e não a prática de ilicitude eleitoral.

Reforma da sentença. Provimento dos recursos.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 88479, Acórdão de 03.6.2014, Relator DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05.6.2014, Página 6-7.) (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às demais alegações concernentes à suscitada ilicitude da prova, tenho por afastá-las, pois desprovidas de argumentos críveis. Com efeito, o fato de a mídia ter circulado entre algumas pessoas até chegar às mãos do Ministério Público não retira, por si só, a sua legitimidade, vez que não há quaisquer indícios de edição, trucagem ou montagem, como adição de trechos de conversas travadas em outros momentos, como alegado.

Ao contrário, tanto a leitura do texto degravado quanto a audição da gravação denotam a linearidade dos discursos que, pelo seu teor, ritmo e fluência evidenciam tratar-se de conversa contínua, com o mesmo público, em única oportunidade.

Por sua vez, desnecessária a realização de perícia para atestar a autenticidade da prova, já que em nenhum momento os réus negaram a autoria da voz, limitando-se a dizer que houve edição, com inserção de trechos de conversas realizadas em outras oportunidades, argumento já refutado.

Ademais, as vítimas Raquel Wilhelm, Maria Betris Boeno Lino, Cláudia Eleanai Machado e Nerci Ana Schutz Roos tiveram acesso ao conteúdo da mídia quando ouvidas pelo Ministério Público e confirmam judicialmente a absoluta sua coincidência com as falas da reunião.

Ainda, não há elementos para inferir que a mídia acostada à fl. 33 dos autos não é original.

Assim, não há nulidade a ser pronunciada.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

Os fatos delituosos envolvem o exame de três tipos penais previstos no Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze-dias-multa.

Contudo, o juiz eleitoral aplicou o princípio da consunção, ao entendimento de que o art. 301, por tratar de crime de maior gravidade, absorveria os delitos previstos nos arts. 299 e 300.

Reproduzo trecho da sentença, no ponto em que o magistrado reúne num só tipo penal os fatos narrados na peça acusatória:

Entendo que o delito capitulado no **art. 301 da Lei Eleitoral, por se tratar de crime de maior gravidade, em face da aplicação do princípio da progressão criminosa, absorve os crimes estipulados nos arts. 299 e 300 da referida legislação. Aplica-se à hipótese em liça, o princípio da consunção e/ou da progressão criminosa**, na medida em que o agente lesiona o mesmo bem jurídico, variando, entretanto, a intensidade da ofensa. Veja-se, nesse sentido, Johannes Wessels, segundo o qual “veementemente discutidos são o conceito e os limites da consunção. Verifica-se este caso quando um fato (ou seja, um tipo penal) não está necessariamente compreendido em um outro, mas concorre regular e tipicamente no cometimento deste outro, de maneira que seu conteúdo de injusto e o de culpabilidade são abrangidos e consumidos pela forma mais grave de delito”. Portanto, **aplico o princípio da consunção ao caso telado e, aglutinando as condutas delitivas descritas na denúncia, observo que a presente decisão guiar-se-á tão somente para análise do delito capitulado no art. 301 do Código Eleitoral, o que se passa a desenvolver.**

Nota-se, portanto, que o julgador singular reuniu as condutas delitivas descritas na denúncia sob a ótica de um único tipo penal, mais abrangente que aqueles trazidos na exordial acusatória, sem introduzir nova capitulação legal aos fatos narrados.

Por oportuno, reproduzo os ensinamentos de César Roberto Bitencourt acerca do tema em comento (*Tratado de Direito Penal*. 18. ed., pp. 249-250):

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, **há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta**. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de *minus* e *plus*, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem.

O exame do recurso impõe a apreciação da prova produzida nos autos, tarefa da qual muito bem se desincumbiu o douto magistrado de origem.

Analisei detalhadamente o teor da degravação e ouvi com muita atenção a mídia contendo a gravação ambiental, restando claro que foram 31 minutos de pressão psicológica perpetrada pelo prefeito, pela secretária de saúde e pelo presidente da Associação Hospitalar de Cerro Largo, endereçada a cerca de dez servidoras, agentes de saúde e do Programa Primeira Infância Melhor (PIM) daquele município. Autoridades que se valeram do cargo (art. 300) para coagir funcionários públicos a votar, sob a ameaça de perda do emprego (art. 301).

Logicamente não foi uma ameaça direta, "se vocês não votarem nos meus candidatos serão demitidos". Por óbvio, esse não costuma ser o *modus operandi* em situações análogas. Mas o importante é que a coação, a intimidação dos presentes na reunião, restou evidente.

Passo a analisar breves trechos que bem pontuam a questão. Vejamos:

Fala do réu ADAIR TROTT, prefeito:

Se falam do Adair, se falam do Valter, se falam do Ranieri, estão falando de mim. Tem gente que anda falando do Valter e do Ranieri, e trabalham na área da saúde, e isto não é bom. Nós temos dificuldades de manter os empregos. Eu não estou aqui ameaçando ninguém, mas eu to falando uma coisa que nós estamos enfrentando, e principalmente aqui no caso das agentes de saúde, um processo há algum tempo e estamos e escoramos no peito, o Dr. Renzo, como presidente da Associação, e eu como Prefeito.

[...] Mas vocês não podem mais [gente falando]

[...] e eu gostaria de ganhar a eleição.

[...]

Se vocês acharem que é importante colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição. Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim.

Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio.

Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas [...] Imagina quantas pessoas [...] que estão trabalhando [...] e quantos mais tem na área da saúde.

Estes programas para mim são muito bons, agora se vocês acharem que não é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bom, e vou dizer mais, se acharem "eu não queria mais trabalhar", me fale que eu mando demitir, não tem problema nenhum, pagar vocês a gente tem dinheiro e a gente paga.

Agradeço esta oportunidade de poder ter conversado com vocês, **mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos.**

Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia que chega em mim com certeza, obrigado.

A ameaça de Adair é de extrema clareza ao afirmar que não gostaria de ser a pessoa que “iria terminar” com os programas; que se falassem dos candidatos Valter e Ranieri seria o mesmo que falar deles. Veja-se que o Prefeito Adair, em pleno exercício do cargo, em reunião com subordinados, assumiu para si as dores dos candidatos, constrangendo a liberdade de expressão dos servidores municipais e, ao final, pedindo o voto para os seus candidatos, o que, no contexto da fala, revela verdadeira coação.

Em outras palavras, não resta dúvida de que, se os presentes na reunião resolvessem, com base nesse discurso, votar nos candidatos apoiados pelo prefeito, estar-se-ia diante de um querer coagido.

Ora, se eventualmente os agentes de saúde estavam, de alguma forma, difamando, injuriando ou caluniando os candidatos, caberia a eles tomar as providências adequadas, na esfera competente, e não ao réu sair em sua defesa e partir para a ameaça.

A fim de contextualizar a narrativa, transcrevo a fala de Renzo Thomas, presidente da Associação Hospitalar, na mesma reunião:

[...]

Todo mundo precisa, ninguém está aqui, todo mundo gostaria de ganhar na mega sena e ficar em casa [...] mas todo mundo precisa, todo mundo está trabalhando porque precisa.

Então, eu acho que a gente tem que respeitar as pessoas, **todas as vezes que vocês vieram falar comigo eu intercedi junto à Administração Municipal, foram atendidas, eu sei, tem coisas que precisam ser melhoradas, mas eu quero que vocês reflitam o que é melhor, porque eu fui eleito o presidente da 'associação hospitalar em outubro, e ai vocês tomem as conclusões de vocês: se ganhar fulano, eu, como presidente da Associação Hospitalar, tenho como chegar e tenho respaldo; se ganhar beltrano, eu vou sofrer junto, o que eu estou querendo dizer, eu não posso nem garantir nada para vocês. E daí, de repente, por exemplo, se a Prefeitura resolver que não quer mais o convênio com a Associação e cortar o dinheiro, o que vai acontecer com vocês? O que é que vai acontecer com vocês? Não digo que vai acontecer isso, não digo [SIC] é a proposta dos outros, eu to só**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

imaginando qual é a situação. E aí a Associação não tem mais dinheiro, eu tô dizendo pra vocês que a Associação tem dinheiro porque a Prefeitura larga, mas se a Prefeitura tiver outra ideia, tiver outra orientação, bom, daí...

Eu gostaria também de pedir para vocês, pedir o apoio, o respaldo de vocês, assim como nós sempre apoiamos vocês. Eu, particularmente, sempre apoiiei vocês nos pleitos, e principalmente, nessa questão do Ministério Público do Trabalho, de nós resolvermos, de fazer um acordo muito bom e "salvar o nosso", pensando na situação de todos, no coletivo. E como disse o Prefeito, respaldar o trabalho excelente que vocês desenvolvem... mas... enfrentar o processo...

Eu gostaria que vocês refletissem a respeito disso, refletissem a respeito disso, e tomassem a conclusão de vocês, só isso.

Ninguém vai ser demitido, não é esse o meu objetivo...

Eu só quero que vocês reflitam e tomem a melhor decisão para todos, pensando na coletividade...

Dizer que, eu já expliquei para vocês, que, dependendo de quem ganhar a gente continua com respaldo, seguindo um trabalho importante, mais importante agora que a Associação vai assumir o hospital. Nossa responsabilidade aumentou, nossa despesa, nosso gasto, também vai aumentar, isto é que nem uma veia, uma veia corta ela, não vai sangue pra ela, o que acontece, necrosa, tem que cortar ela.

Se nós não tivermos o aporte de recursos e o respaldo da Prefeitura [...] o que vai acontecer?

Então eu gostaria pedir isso para vocês, que vocês reflitam.

Política é coisa séria, eleição não pode ser tratada com leviandade, não pode ser tratada com uma coisa qualquer, principalmente por quem, direta ou indiretamente, está envolvido e depende disso...

Como eu disse para vocês, vocês são livres em optar por um candidato, não tem problema,— desde que permaneça o necessário respeito..., e, evidentemente, se optarem pelo candidato A, e, se puderem nos auxiliar nesta campanha, nos

auxiliem.

[...]

Pra vocês, pessoal, principalmente para vocês refletirem: quem nos auxilia, quem nos mantém, e quem possibilita a Associação manter o plantão, **quem possibilitará a Associação assumir o Hospital é a Prefeitura, é que nem um jogo de dominó...às vezes eu jogo dominó, eles dão um tocosinho no primeiro e cai todo o resto para trás, é mais ou menos isso, porque nós temos o respaldo da Prefeitura, no momento que nós não tivermos o respaldo da Prefeitura, eu caio e vou empurrando todo mundo pra trás e vai todo mundo cair. Porque não adianta. Porque sem dinheiro ninguém se sustenta. Vocês também vão trabalhar sem dinheiro?**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGENTE DE SAÚDE "X" fala:

Mas esse dinheiro vem do Governo Federal?

RENZO THOMAS:

50% e 50%...

AGENTE DE SAÚDE "X":

Pois é então, não é tudo de **vocês**.

RENZO THOMAS:

Mas a prefeitura opta por terceirizar, ela pode optar... isso que estou dizendo...

Renzo foi enfático. Não mediu palavras para dizer que, se os seus candidatos ganhassem a eleição, ele teria respaldo para manter a associação e o emprego de todos, sendo o inverso também verdadeiro. Não contente com isso, deixou claro que se ele caísse, todos cairiam, como num jogo de dominó.

Outro fator que merece destaque é a chantagem emocional feita por Adair ao lembrar aos presentes que “escorou no peito” os empregos dos agentes de saúde, quando chamados pelo Ministério Público do Trabalho em face de, ao que tudo indica, irregularidades em suas contratações. Adair assim se pronunciou:

Nós temos dificuldades de manter os empregos. Eu não estou aqui ameaçando ninguém, mas eu to falando uma coisa que nós estamos enfrentando, e principalmente aqui no caso das agentes de saúde, um processo há algum tempo e estamos e escoramos no peito, o Dr. Renzo, como presidente da Associação, e eu como prefeito.

A fala de Renzo foi no mesmo sentido:

Nós fomos chamados duas vezes para audiência com o Ministério Público do Trabalho, bastava o prefeito e eu assinar um termo dizendo que ia demitir todos vocês e estava tudo resolvido. Eu acho que é uma questão de respeito e reconhecimento.

Eu digo sempre o seguinte: eleição. Eleição que tem um candidato só, é um candidato único, tem 50% que vota nele e 50% que vota em branco ou nulo. Então nem quando tem um candidato só teremos unanimidade, quando tem dois candidatos é que não vai ter mesmo, né.

A busca de reconhecimento, de agradecimento, perpetrada por autoridades públicas, num claro contexto eleitoral, evidencia chantagem emocional contra os servidores públicos, traduzindo-se em verdadeira coação moral, exatamente como descrito no tipo penal



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(art. 300).

Por sua vez, a Secretária de Saúde Tânia Rosane Porsch, que segundo depoimento de todas as vítimas foi quem ligou convidando para a reunião, realizada em seu gabinete, finaliza a conversa objeto desta ação ratificando as palavras de Adair:

[...] Isto não é produtivo, isso não é bom [...]

Eu estou pedindo agora, continuem fazendo serviço de vocês da mesma maneira [...] Comprar uma casa, e começam a falar mal [...]

Nós estamos cientes disso, a tendência é que melhore cada vez mais.

Então assim ó, isto que a gente tem que pensar, e ouvir [...]

Tem gente que começa a falar mal, fofocas [...] que nem o ADAIR disse, que se falarem mal estão falando mal dos candidatos estão falando mal dele também, e isso não pega.

Dia 07 de outubro vai ser essa pressão.

Dia 08 de outubro, independente de quem ganhar, nós temos que trabalhar até 31 de dezembro.

Ou seja, em reunião “de trabalho”, em horário de serviço, na sala da Secretária de Saúde, o réu, valendo-se do cargo, intimidou os servidores com ameaças, algumas dissimuladas, outras explícitas, de que a situação funcional dos mesmos poderia não se garantir caso os seus candidatos não fossem eleitos, semeando dúvida e angústia entre os interlocutores, tudo isso com pedido explícito de votos, violando a liberdade do mais fundamental direito político, que é o direito de voto livre e consciente.

Por outro lado, não merece nenhuma valoração a alegação de que foi induzido pelas vítimas a abordar o tema do modo como o fez, numa tentativa ilógica e incoerente de inverter a situação, buscando passar de agente do delito à vítima.

Portanto, demonstradas de forma suficiente a autoria e materialidade do delito, mediante prova coerente e segura, deve ser mantida a sentença condenatória, nos termos da jurisprudência desta Corte:

Recurso criminal. Ação penal. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral e coação eleitoral. Arts. 299 e 300 do Código Eleitoral.

Utilização, por funcionário público da Assistência Social, de coação e compra de votos em benefício de seu pai, candidato a vereador nas eleições 2012. Ameaça de corte ao Bolsa Família para conseguir votos. Sentença condenatória. Conjunto probatório suficiente para firmar a conclusão pela ocorrência dos crimes. Testemunhos consistentes e convergentes, oriundos de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

depoentes isentos e sem envolvimento político. Evidenciada a autoria, a materialidade dos delitos de corrupção e coação eleitoral, devendo ser mantido o decreto condenatório.

Aplicação de penas restritivas de direitos e multa.

Negaram provimento ao recurso.

(Recurso Criminal n. RC 1-52.2013.6.21.0093, Rel. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, julgado em 28.8.2014).

3. Dosimetria da pena

Passo a analisar o recurso do réu no que diz respeito à aplicação da pena no patamar mínimo.

O juiz eleitoral *a quo* estipulou a pena ao réu do seguinte modo:

1) Réu Adair José Trott. À luz dos vetores inculpidos no art. 59, Código Penal, consigno preambularmente, que a culpabilidade é valorada negativamente, porquanto dada a condição do agente no seio político, extrapolado restou o limite do razoável. Trata-se de réu que não porta antecedentes. Sua personalidade se apresenta sem traços desfavoráveis. A conduta social, a míngua de maiores elementos, não lhe desfavorece. Os motivos que circundam os fatos são comuns à espécie, bem como as circunstâncias executórias e as consequências. As vítimas, por seu obrar, não contribuíram para o evento. Fixo a pena-base, por tudo, em 01 (hum) ano e 02 (dois) meses de reclusão (art. 301 c/c art. 284 do Código Eleitoral), a qual, diante da ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, torno definitiva neste patamar. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, CP), a ser executada no Presídio Estadual de Cerro Largo/RS. Por preencher os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, destinados ao Conselho da Cidadania desta cidade, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, com, no mínimo, 08 horas semanais, a ser executada em local destinado pelo Juízo da Execução Criminal. De outra banda, a pena de multa vai fixada em oito dias-multa, cada um na razão de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos quando do pagamento (art. 60 do Código Penal).

Do cotejo da pena fixada e da reprovabilidade da conduta do réu, entendo pelo acerto da sentença, também nesse ponto.

Com efeito, o magistrado analisou de modo individualizado todas as circunstâncias para fixação da pena do art. 59 (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima) e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

os critérios para o seu cálculo, previstos no art. 68, ambos do Código Penal, restando plenamente atendida a garantia prevista no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal.

Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito, nas modalidades pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, dando amparo ao caráter socializador da sanção.

Por sua vez, a pena de multa foi fixada em apenas oito dias-multa, cada um na razão de um trigésimo do salário mínimo.

Assim, inexistente razão que justifique a modificação do apenamento aplicado, lembrando que o art. 301 do Código Eleitoral prevê pena de reclusão de um (conforme art. 284) a quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Por fim, em relação ao pedido de execução provisória da pena proposto pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 784v.), reitero posição por mim já adotada no julgamento do RC 33-95, na sessão de 15.6.2016, quando explicitarei que considero que a execução da sentença penal condenatória, antes de consumado o seu trânsito em julgado, mostra-se evidentemente incompatível com o direito fundamental da presunção de inocência assegurado aos réus pela Constituição da República, em seu art. 5º, inc. LVII, motivo pelo qual entendo pela improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial.

Ante o exposto, afastadas as prefaciais, **VOTO** por:

a) **cindir** o feito em relação aos corréus TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS, tendo em vista que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo realizada no juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria Judiciária deste TRE-RS formar autos suplementares do presente expediente, encaminhando-os à 96ª Zona Eleitoral – Cerro Largo-RS; e

b) **desprover** o recurso interposto por ADAIR JOSÉ TROTT, mantendo íntegra a sentença condenatória de primeiro grau, podendo o réu apelar em liberdade.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Pedindo vênias à culta e proba Juíza, Dra. Gisele, com o mais profundo respeito, ousou divergir das conclusões por ela trazidas quando de seu julgamento.

Entendo que a preliminar de cerceamento de defesa suscitada em razão do indeferimento do pedido de perícia no arquivo de áudio deve ser acolhida.

A verdade é que a base do processo se assenta na gravação do som da reunião, capturado clandestinamente por MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, confessadamente de partido opositor ao do prefeito em exercício, que para tanto se valeu de equipamento de propriedade do partido concorrente, emprestado por ZENO ALOÍSIO KRINDGES, que confirmou tais fatos em depoimento ao juízo. Ademais, foi ela, se não a responsável direta, uma das principais pessoas a insistir para que tivesse vindo o prefeito a participar da reunião em que realizou a gravação.

Ocorre que, em depoimento judicial, ADAIR JOSÉ TROTT declarou: “eu posso afirmar pro senhor com certeza que essa gravação, ela não tá completa”. No mesmo sentido, RENZO THOMAS, na instrução judicial, afirmou que: “Essa gravação foi totalmente editada.”.

Também em sede de defesa, os réus pugnaram para que a gravação fosse periciada a fim de que se atestasse sobre a sua autenticidade e integridade, especialmente quanto à possibilidade de edições e cortes. O que foi renovado em sede de alegações finais e novamente aduzido na preliminar recursal ora em análise.

Por outro lado, o magistrado *a quo* indeferiu a produção da prova pericial requerida. Entendeu por sua completa imprestabilidade, não vislumbrando qualquer resultado útil na realização de tal prova.

Não vejo acerto nessa decisão. Examinando o acervo probatório, vislumbro elementos concretos a embasar dúvida fundada sobre a fidedignidade e autenticidade do conteúdo da mídia, tornando indispensável a realização de perícia.

A sentença conferiu validade à gravação ambiental ao argumento de que as testemunhas, de modo uníssono, confirmaram que a reunião durou o tempo alusivo ao áudio,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o que “anula enfaticamente a possibilidade de alteração digital do arquivo”.

Examinados os depoimentos judiciais em seu conjunto, porém, evidenciam-se desencontros quanto ao tempo de duração da reunião. Veja-se que Maria Beatris Boeno Lino Gallas disse que o tempo de duração da reunião foi de uma hora, com mais meia hora com a presença dos acusados. Já Cláudia Eleanai Machado afirmou que durou cerca de 40 minutos. Por sua vez, Cirlei Follmann não lembrou o tempo de duração do encontro.

O tempo de gravação, entretanto, é de apenas 31 minutos e 27 segundos, não se podendo depreender a integridade do material a partir de tais circunstâncias.

Cabe analisar o contexto em que se realizou a reunião de 20 de agosto de 2012, em que havia uma indisposição da maioria dos participantes em face da administração capitaneada pelo Prefeito Adair, porquanto contratados via convênio firmado entre o município e a Associação Hospitalar de Caridade de Serro Azul, o que gerou insegurança e apreensão nos servidores, que a esse respeito sabatinaram Adair, desde a sua chegada no local, sem que sobre isso tivesse havido gravação.

Aduzo, ainda, que tive muita dificuldade em conseguir confirmar, com segurança, várias das transcrições extraídas da escuta do CD. Faltam trechos dos diálogos, outros são incompreensíveis. E fiquei com fundadas suspeitas de que efetivamente pode ter sido editada, ou ter sofrido cortes, de modo a comprometer a veracidade dos trechos transcritos e tomados como razões de decidir.

Basta examinar-se quando a gravação repete "estou falando que comprou casa, comprou casa ...". Essa repetição não se deu naturalmente, e a sensação – com todo o respeito, utilizo o exemplo somente para fins didáticos – é como se estivesse um ‘gago’ falando, destoando totalmente do restante contexto da fala, que é calma, pausada, elucidativa e coerente.

Só este fato, por si só, denota a necessidade da realização da perícia, porque seguramente aí há um corte na gravação, que é entremeada, ao fundo, com outros sons que dificultam a integral percepção dos conteúdos dos diálogos tidos como verdadeiros.

Dessa forma, nos autos, há elementos concretos e idôneos a sustentar a conclusão de que a perícia é crucial ao deslinde da causa, sendo ela o principal pilar das razões de decidir pela condenação, donde a ausência de perícia técnica, única prova apta e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

legal para dar plena validade ao efetivo conteúdo da gravação, mostra-se imprescindível e é capaz de causar relevante prejuízo à defesa. Ademais, o deferimento da perícia está amparado no atendimento ao devido processo legal plasmado pelo contraditório, a ampla defesa e em preceito constitucional – art. 5º, inc. LV, e arts. 9º e 10º do NCPC.

Sob outro enfoque, deve-se considerar que, de modo geral, o crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral não deixa elemento material quando praticado verbalmente, reservando-se, nesses casos, grande relevância à prova testemunhal na reconstituição dos fatos. Contudo, na hipótese, a infração penal deixou um vestígio sensível evidente: o som capturado na gravação de áudio em torno da qual gravitam os demais elementos probatórios dos autos.

A lei processual penal deixa clara a obrigatoriedade de realização do corpo de delito – nada mais do que os vestígios palpáveis deixados pela infração penal -, efetuado por perícia técnica, sendo supérfluo por outras fontes probatórias tão somente quando impossível esse exame direto, de acordo com os arts. 158, 167 e 564, inc. III, al. “b”, todos do Código de Processo Penal.

De fato, diante da violência e drasticidade das possíveis consequências penais, não é aceitável a utilização da prova testemunhal para aferir, de maneira alternativa, elementos passíveis de verificação com base científica pela perícia técnica.

Cabe mais uma vez enfatizar que não se está falando de gravação carreada aos autos por órgão público com atribuição de investigação criminal, mas sim de áudio produzido unilateralmente por particular, notória adversária política dos réus.

Também não se trata de perícia de voz, visando confirmar as identidades dos interlocutores que, inclusive, não se controvertem. Defere-se, aqui, perícia de áudio com a finalidade de atestar a genuinidade e intangibilidade do arquivo, o qual, diga-se, no atual estado da tecnologia, poderia ser facilmente manipulado por qualquer interessado com o uso de um editor de som adequado.

A ausência dessa análise técnica constitui nulidade sanável, que pode ser suprida pela oportuna determinação de realização do exame pericial. Assim, não é adequado, desde já, ao contrário do requerido pela defesa, eventual absolvição por insuficiência de prova da materialidade da infração penal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com essas observações, estou acolhendo a preliminar para deferir a realização da pretendida perícia na gravação de áudio, com vistas a apurar sua autenticidade, integridade e fidedignidade em face dos diálogos transcritos no processo, mormente porque colhida por adversária política dos denunciados, com equipamentos pertencentes ao partido opositor, que a manteve em seu poder por relevante espaço de tempo antes de ser encaminhada ao crivo do Ministério Público Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa para desconstituir a sentença e determinar a realização da prova pericial, renovando-se os atos instrutórios a partir do término da inquirição das testemunhas de acusação e defesa.

(Após votar a relatora, afastando a matéria preliminar, determinando a cisão do feito em relação à Tânia e Renzo, e negando provimento ao recurso de Adair, votou o Des. Marchionatti, acompanhando a relatora quanto à preliminar e, no mérito, aguardando a vista pedida pelo Dr. Jamil. Abriu a divergência o Dr. Silvio, no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Aguardam o voto-vista os demais membros. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 4-95.2013.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ TROTT, TANIA ROSANE PORSCH E RENZO THOMAS.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 21-09-2016

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Pedindo redobradas vênias aos Exmos. Juízes Eleitorais Dra. Gisele, relatora, e Dr. Silvio, condutor do voto divergente, penso que é caso de absolvição do acusado.

Explico e fundamento.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, invocando as razões do voto da d. relatora.

Afasto a preliminar de ilicitude da prova adotando, igualmente, os fundamentos invocados pela d. relatora.

De igual modo, entendo desnecessária a prova pericial na gravação realizada, isso porque, como salientou o voto divergente do Dr. Silvio, resta claro que houve edição na gravação, seja pela repetição inexplicável de trechos, seja pela ausência da linha temporal nos assuntos tratados, seja pelo tempo da gravação.

Com isso, o resultado esperado da prova pericial não traria nenhuma novidade aos autos, alertando apenas para o que já se pode antever sem conhecimento técnico algum.

Ocorre que, mesmo examinada a gravação do modo como foi apresentada, entendo que a prova não é suficiente para uma condenação criminal.

A divisão da prova, a contradição dos termos pinçados da gravação com o contexto em que foi produzida, somada à criteriosa dúvida da prática dos delitos elencados, impõe o voto de absolvição.

Tomo a liberdade de transcrever brilhante voto-vista proferido pelo Juiz Eleitoral Dr. Leonardo nos autos do RE 737-95.2012.6.21.0096, que analisa também criteriosamente a prova produzida. *In verbis*:

“(…) Os recorrentes foram condenados com base na acusação de que o evento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

foi realizado com a única e exclusiva finalidade de pressionar as servidoras para que fornecessem apoio eleitoral à candidatura de Valter Hawig Spies e Ranieri Tonim, sob ameaça de demissão, e de prometer-lhes a manutenção no emprego em caso de voto.

Importante mencionar que a reunião impugnada nesses autos foi realizada em um contexto de bastante apreensão.

As agentes presentes na reunião eram empregadas, mediante contratação por meio do regime celetista, em razão de convênio firmado entre o Município e a Associação Hospitalar de Caridade Serro Azul. Os termos do convênio passaram a ser questionados pelo Ministério Público do Trabalho, o que gerou insegurança e apreensão nos contratados.

Pelo que se depreende dos autos, esse convênio foi iniciado na administração anterior (do partido opositor) e mantido na gestão do prefeito Adair. Embora não tenha encontrado nos autos documento que o comprovasse, isso justificaria que, dentre os contratados, apesar da aparente livre seleção, houvesse opositores da atual administração, filiados e até candidata ao cargo de vereador por partido oponente: Nilsa Cecília Rauber, agente de saúde que estava afastada para concorrer ao cargo de vereadora.

Em 21/9/2011 (fls. 128-141), cerca de um ano antes da data da reunião, o Ministério Público do Trabalho aforou contra os recorrentes uma ação civil pública, na qual afirmou que Adair e Renzo, na condição de gestores municipais, firmaram convênio irregular com a associação municipal para realizar contratação de funcionários que, embora terceirizados, exerciam em atividade fim do Executivo municipal, burlando os princípios que regem o direito do trabalho e a administração pública, dentre eles, a ausência de prévia realização de concurso público.

A administração municipal vinha resistindo ao encerramento dos contratos de trabalho decorrentes do convênio, e só o fez diante do ajuizamento dessa ação civil pública na Vara do Trabalho de Santo Ângelo (fls. 128-141), onde a transação que ensejou a dispensa das empregadas, firmada após a reunião, em 10/11/2012, foi homologada (fls. 142-143).

Os assuntos tratados na reunião tinham relação direta com essas questões locais, ligadas aos processos judiciais que questionavam os contratos de trabalho das funcionárias que trabalhavam na área da saúde.

Na época, os recorrentes haviam sido notificados e alertados da necessidade de interrupção e extinção dos contratos de trabalho em execução, a fim de que fosse realizada nova contratação mediante concurso público.

Por isso, um dos assuntos da reunião foi a manutenção das agentes de saúde no emprego.

Além disso, havia rumores de que as funcionárias presentes fariam mal do candidato à vice-prefeito Ranieri Tonim, que concorria pelo partido da situação e, portanto, era apoiado pelo prefeito Adair José, quando das visitas às residências familiares, realizadas para tratar de programas sociais (Primeira Infância Melhor, combate à dengue, etc).

Nesse contexto é que foi realizada a reunião do dia 20 de agosto de 2012, evento que, segundo afirmaram as agentes de saúde ouvidas em juízo, iniciou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com a fala do prefeito Adair José, solicitando que “parassem de falar mal de Ranieri nas casas”, seguida por Renzo Thomas, que explicou detalhes do processo promovido pelo Ministério Público do Trabalho e do pedido de realização de concurso público, e de Tânia Rosane Porsch, que encerrou reforçando o pedido de interrupção de comentários negativos em relação à Ranieri durante o horário de trabalho, e prosseguiu tratando das visitas referentes ao programa bolsa família que seriam promovidas pelas funcionárias.

(...)

Cumpra apontar que todas as funcionárias ouvidas em juízo afirmaram que, quando compareceram perante o Ministério Público Eleitoral, foi reproduzido o áudio da reunião da reunião e fornecido o texto com a respectiva gravação antes da coleta de suas declarações, e que elas relataram terem respondido às perguntas formuladas com base na transcrição das falas entregues pelo Parquet, devido à má qualidade da gravação.

(...)

Parágrafos inteiros, que podem ser perfeitamente compreendidos, não foram transcritos. Além disso, há falas que, na gravação, foram alteradas, com troca de palavras e de sentenças inteiras, e existem, ainda, supressões de frases que tiram o sentido do que foi dito pelos recorrentes.

A título exemplificativo, cito algumas falas que foram omitidas e podem ser ouvidas na mídia da fl. 60.

Na gravação, consta transcrita a seguinte frase, atribuída a Adair: “Mas vocês não podem mais... gente falando... e eu gostaria de ganhar a eleição”. No entanto, a fala completa pode ser ouvida aos 4min55s da gravação, e foi mencionada durante o pedido de que as agentes de saúde parassem de fazer propaganda negativa do candidato da situação: “Mas vocês não podem continuar indo em gente falando essas coisas, porque eu tô aqui porque a coisa foi comigo. Eu considero que é ruim porque o povo tá acreditando pelo jeito, e eu gostaria de ganhar a eleição”.

Também a seguinte fala, relativa à possibilidade de demissão das funcionárias que estivessem insatisfeitas, não está transcrita na gravação da forma como foi pronunciada: “agora se vocês acharem que não é bom, e vou dizer mais, se acharem 'eu não queria mais trabalhar', me fale que eu mando demitir, não tem problema nenhum, pagar vocês a gente tem dinheiro e a gente paga”. A fala foi referida aos 9min13s da seguinte forma “e tem mais, se tem alguém diz olha, eu não queria mais trabalhar, eu queria que me demitissem, me fala que eu mando demitir sem problema, não tem problema nenhum, pagar vocês a gente tem dinheiro e a gente paga”.

Verifica-se, pelo tom da conversa, que os recorrentes não se dirigiram às presentes com ameaças ou com coação, deixando claro que nada poderiam oferecer em troca do trabalho e ressaltando a possibilidade de demissão das funcionárias que não estivessem satisfeitas com o trabalho.

Além disso, também em relação ao recorrente Renzo a gravação não é literal ao que foi dito, merecendo registro que o seguinte trecho da gravação: “Ninguém vai ser demitido, não é esse o meu objetivo.... Eu só



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

quero que vocês reflitam e tomem a melhor decisão para todos pensando na coletividade”, efetivamente refere-se ao discurso que consta aos 16min19s da mídia: “Ninguém vai ser demitido, ninguém vai ser demitido, não é esse meu objetivo, se fosse pra fazer isso eu não era o presidente da associação hospitalar, eu já tinha também me exonerado ou pedido pra sair, porque eu acho que não é assim que vai resolver o problema”.

(...)

Não tenho dúvidas de que a gravação é tendenciosa, mas o arquivo de áudio da fl. 60 permite que partes e julgadores tenham conhecimento dos desdobramentos da reunião, salvo uma ou outra ocasião em que trechos são inaudíveis.

(...)

Naquilo que pode ser aferido por este juiz, que diz com a mera correlação entre o que se pode escutar e o que foi transcrito e submetido ao crivo judicial, assento que não há confiabilidade e fidedignidade. Para além, verifica-se que o áudio termina no meio da fala de Tânia, justamente quando ela começa a tratar de questões relativas ao trabalho e ao programa bolsa família. Antes disso, Tânia havia mencionado que trataria das agendas de visitas e do programa bolsa família. O áudio termina antes do final da reunião, na parte em que Tânia reforça o pedido de interrupção de comentários políticos e eleitorais durante o horário de trabalho.

(...)

Claudia Eleanai Machado, visitadora do Programa Primeira Infância Melhor – PIM à época, negou que os representados tenham realizado pedido de votos durante a reunião, ou oferecido vantagem para conseguirem o voto. Eles teriam deixado claro que as agentes eram livres para votar em quem quisessem. Afirmou ser normal a realização de reuniões de trabalho, tal como a ocorrida naquele dia, e que foram instadas a parar de falar mal do candidato da situação, Ranieri. Disse que a interpretação da reunião varia de acordo com a consciência de cada um, mas que não entendeu ter sido ameaçada, ter de utilizar o cargo para fazer campanha, ou estar obrigada a votar nos representados.

Juliana da Silva Vieira, à época técnica de enfermagem, disse que os representados não pediram votos, e que a reunião tratou de assuntos relacionados ao trabalho. Afirmou ter participado de outras reuniões e que na de agosto não foi ameaçada a votar nos representados, sob pena de demissão.

Raquel Wilhelm, agente de saúde à época, afirmou que os representados pediram ajuda, apoio e voto, e que além disso, trataram de assuntos de serviço na reunião. Afirmou não terem sido ameaçadas de demissão, mas que estavam por serem demitidas. Negou tenham oferecido qualquer tipo de vantagem no evento, e afirmou que o encontro não era obrigatório, pois anteriormente, houve outras reuniões. Disse que os representados não deram a entender que era para usar o cargo para fazer campanha, nem ofereceram estrutura melhor de trabalho ou qualquer vantagem.

Cirlei Follmann, agente de saúde à época, contou que a reunião era de rotina e de trabalho, tendo os representados esclarecido que cada uma era livre para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

votar em quem quisessem. Disse que fizeram várias perguntas durante a reunião, e que as funcionárias tinham dúvidas quanto à sua situação de trabalho e à remuneração, pois em outros municípios as agentes de saúde ganhariam mais. Narrou que as agentes de saúde tinham dúvidas se poderiam trabalhar na campanha porque uma delas, Nilsa, era candidata ao cargo de vereadora, e que na reunião informaram que, após o expediente, cada uma era livre para fazer o que quisesse. Afirmou que, quando reclamaram do salário, o prefeito disse que, quem não quisesse trabalhar como agente de saúde, poderia pedir demissão. A agente Raquel teria feito perguntas sobre o processo que tramitava na Justiça do Trabalho, razão pela qual teriam entrado nesse assunto.

Cláudia Winter, visitadora do PIM à época, afirmou que os representados não pediram votos na reunião, e que eles disseram que as agentes eram livres para votar em quem queriam, podendo fazer campanha para quem quisessem, mas que não podiam fazer campanha no horário de serviço. Disse que os representados foram questionados sobre os salários, e aí eles afirmaram que quem não estivesse contente com o seu salário poderia pedir as contas, pois o prefeito não iria demitir porque precisava do serviço. Por essa razão, o prefeito teria explicado o que fazia com o dinheiro público. Em nenhum momento foi dito que se não votassem, seriam demitidas. Afirmou que as agentes Maria Beatris e Raquel estavam exaltadas, fazendo perguntas a Adair e Renzo sobre política a fim de que eles confessassem que preferiam que elas votassem neles, e que Tânia pediu para elas se acalmarem. O encontro era de rotina, participou de outras reuniões para tratar de assuntos de trabalho no anexo da prefeitura ou no posto de saúde, e na reunião de agosto trataram de diversas questões como o fornecimento de protetores solares.

Nerci Ana Schutz Roos, à época agente de saúde, afirmou que participou de outras reuniões de trabalho ocorridas no posto de saúde, e que no encontro, os representados disseram que eram os pilares das agentes de saúde, que se caíssem, todos cairiam, e que, com esse exemplo, entendeu que seriam demitidas caso não votassem neles. Disse que eles prometeram a manutenção das agentes de saúde no cargo, caso fossem eleitos, que pediram votos, e que pediram para usarem o cargo para promover a candidatura dos representados. Afirmou que se sentiu coagida e ameaçada “pelo que estava nas entrelinhas”, e que mandaram não usar o cargo para falar mal do Ranieri. Não lembrou terem falado que eram livres para votar em quem quisessem.

Daiane Vieira, técnica de enfermagem à época, afirmou que as reuniões aconteciam a cada dois meses, e que não participou da reunião tratada nos autos. Disse que os representados nunca pediram votos nem ameaçaram as agentes de saúde, e que as agentes de saúde se consideravam inimigas do prefeito.

Geni Uroda, visitadora do PIM à época, narrou que não participou da reunião, mas que não foi coagida a votar nos candidatos representados, tendo sido apenas deixado claro, por eles, que as visitadoras não podiam fazer campanha no horário de trabalho.

Deonise Maria Krein, agente de saúde na época, afirmou que de vez em quando as reuniões eram realizadas, e que na de agosto os representados referido que eram o pilar de sustentação das agentes, pois tal como ocorre num jogo de dominó, todos cairiam juntos. Havia comentários de que as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

agentes de saúdes estavam irregulares e eles teriam afirmado que todas estavam legalizadas, e que, se votassem neles, continuariam com o emprego. Disse ter se sentido coagida e ameaçada, entendendo que era para fazer campanha para Valter e Ranieri, e que a reunião tratou também de aumento de salário. Negou tenham solicitado que fizessem campanha e contou que eles pediram para pararem de criticar o Ranieri.

(...)

Segundo a certidão da fl. 250, Maria Beatris Boeno Lino Gallas é eleitora filiada ao PMDB desde 28/11/2005, partido adversário dos representados.

(...)

É possível que a agravação teria sido editada, com supressão de falas, circunstância que lhe retiraria o sentido, ou melhor, incorporaria sentidos diferentes aquilo que teria sido realmente dito, a fim de prejudicá-los.

Além disso, a degravação fornecida pela acusação não é literal, porque, da mesma forma, traz transcrição apenas parcial dos discursos proferidos na reunião, descontextualizando e alterando a compreensão do que realmente teria sido dito.

A prova oral, por sua vez, converge em muitos pontos, sendo manifesta a existência de descontentamento por parte das agentes de saúde com a administração de Adair, não apenas em razão do não atendimento da reivindicação de aumento salarial, mas devido à iminente possibilidade de que perdessem o emprego diante das ações que impugnavam a forma de sua contratação.

(...)

Conforme ambos reconheceram, a gravação foi levada a conhecimento do Ministério Público Eleitoral cerca de duas semanas depois de realizada.

(...)

O exame do áudio permite concluir ter o evento que deu origem à ação se tratado de uma reunião de trabalho. Naquela ocasião, em nenhum momento os recorrentes se apresentam com a postura de candidatos, mas sim como colegas, que, a despeito de ocuparem posição hierárquica superior, respondem perguntas, tentam explicar a repercussão jurídica das contratações das celetistas e a intervenção do Ministério Público do Trabalho, orientam sobre a postura que deve ser assumida pelas agentes em relação à eleição, e pedem, encarecidamente, o fim da propaganda negativa em relação aos candidatos da situação.

No pertinente ao abuso do poder de autoridade, o prefeito municipal Adair era, em última instância, o superior hierárquico de todos os participantes da reunião, e sua fala concentrou-se em três questões objetivas: solicitar que as agentes de saúde parassem de falar mal do candidato da situação, durante as visitas realizadas à comunidade, explicar da impossibilidade de fornecer aumento salarial, e prestar informações sobre o processo instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual foi solicitada a extinção das contratações de trabalho realizadas sem prévio concurso público.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme prova oral e documental que consta dos autos, a reunião ocorreu no auge da tramitação da referida ação civil pública, e todos estavam inseguros com a iminência de perda do emprego. Além disso, havia constantes reclamações de baixo salário e questionamentos quanto à gestão de verba pública realizada pelo prefeito.

(...)

Portanto, com respeito à opinião contrária, considero que não houve atuação com abuso de poder apta à atração de qualquer penalidade. Análise se situação idêntica à dos autos já foi realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em julgado que concluiu a impossibilidade de uma reunião de trabalho, isolada, configurar abuso do poder de autoridade:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, E LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COAÇÃO ELEITORAL DE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS MEDIANTE AMEAÇA DE EXONERAÇÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM FACE DE CARÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LEGALIDADE DO MEIO PROBATÓRIO - ATO COAGENTE SEM POTENCIALIDADE PARA DESVIRTUAR O RESULTADO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU CONSENTIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial contemporânea empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental efetivada por um dos interlocutores, ainda que não conhecida e consentida pelo outro. A elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas também de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada pelo direito à privacidade, devendo, sim, com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

2. O "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (LC n. 64, art. 22) são condutas qualificadas pela potencialidade de macular a legitimidade e a regularidade do pleito. O comportamento desmedido ou desvirtuado somente será punível se apurado sua capacidade de alterar o resultado eleitoral. Não há nisso proporção objetiva, quantificável, mas conclusão resultante de análise detida, realizada caso a caso, na qual é necessário ponderar a gravidade do fato e os efeitos nocivos que causou à normalidade do processo eletivo.

Em que pese ser manifestamente ilegal e reprovável o uso de cargo público para constringer servidores a votarem em determinado candidato, não há como tipificar a conduta como abuso de poder político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) quando constituir ato isolado - reunião restrita a um pequeno número de servidores -, sem provas de que tenha repercutido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

decisivamente no convencimento de parte considerável do eleitorado.

O comportamento não se conforma, de igual modo, à hipótese legal da captação ilícita de votos (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), quando comprovado que o candidato não participou, nem consentiu com a ação, seja na qualidade de mentor intelectual, seja como partícipe.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n. 1709, Acórdão n. 24306 de 25.01.2010, Relator SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 16, Data 29.01.2010, Página 6-7.)

Relativamente à conclusão de que os fatos caracterizam a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei das Eleições, que tratam das espécies de abuso de poder ao vedar o uso, em benefício de candidatos, de bens, serviços e servidores, a prova demonstra, à saciedade, que a reunião contestada foi rotineira, tratou de assuntos de trabalho afetos aos serviços prestados pelos participantes, e não causou, de forma alguma, benefício ou proveito eleitoral capaz de quebrar o princípio da igualdade de candidatos.

Especificamente no pertinente ao uso de bens públicos, a reunião ocorreu no posto de saúde municipal porque as funcionárias que deveriam dela participar trabalhavam na secretária de saúde do município. Relativamente ao uso de servidor público, Tânia compareceu porque era a Secretária Municipal de Saúde, chefe mediata das agentes de saúde e visitadoras presentes, assim como Renzo, que ostentava a condição de tomador do serviço, pois era o presidente da associação hospitalar que contratou as funcionárias.

Ou seja, presentes as empregadas convocadas para o encontro, foram prestados esclarecimentos sobre a situação do convênio e foram permitidas intervenções por parte das agentes comunitárias de saúde e do Programa Primeira Infância Melhor. Os temas abordados na reunião não se ativeram exclusivamente à questão da eleição vindoura.

Tanto Adair quanto Renzo passam boa parte do tempo da gravação tentando justificar a legalidade do convênio e manifestando sua intenção de manutenção do posto de trabalho das ouvintes. Aos 30 minutos da gravação, TANIA retoma a fala e a qualidade do áudio fica bastante prejudicada, sendo em seguida pausada a gravação. É bastante razoável acreditar que, nesse momento, a recorrente passou a tratar de temas técnicos atinentes às funções dos presentes na reunião, e, mesmo que se suponha que o tenha feito por apenas 10 minutos, isso já justificaria a convocação para a reunião.

Quanto à alegação de compra de votos, em momento algum há pedido de voto em troca de qualquer vantagem, por menor que seja. Toda a prova não deixa dúvidas de que nada foi prometido, tendo Adair enfatizado que não tinha condições de oferecer nada às funcionárias e que aquelas que não estivessem satisfeitas estavam autorizadas a pedir demissão.

Não houve ameaça ou coação. As próprias agentes que fizeram essa referência assumiram que “se sentiram ameaçadas”, “estava nas entrelinhas”, mas negaram que tenha sido realizada qualquer imposição. Essa é a conclusão que se chega, inclusive, do depoimento de Maria Beatris, que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

começa sua declaração judicial afirmando que os recorrentes não se dirigiram com ameaças na reunião.

A captação ilícita de sufrágio exige uma relação de mercancia, a formação de um negócio, o toma lá, dá cá. Essa hipótese não ocorreu, não houve oferta alguma em troca de votos.

Os recorrentes, de fato, defendem e manutenção do convênio que possibilita a contratação das agentes, mas o fazem justificando o atendimento da população e a manutenção dos serviços de saúde, e não como 'cabide de empregos' ou favor que beneficiaria as contratadas. Da mesma maneira, não vislumbro ocorrência de grave ameaça, e, menos ainda, existência de prova cabal de sua ocorrência, o que se faz necessário para a aplicação das pesadas sanções da captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

Nesse sentido, pela necessidade de prova cabal da conduta ilícita, transcrevo o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011)."

3. A prova a fundamentar uma condenação tão grave como a de captação ilícita de sufrágio, que não só retira o mandato conferido nas urnas ao seu titular, mas também o afasta da disputa política pelo período de oito anos, não pode ser uma prova que deixe um rastro sequer de dúvida. Deve ser sim firme, robusta, baseada em afirmações seguras. E não foi isto que se viu no presente feito.

4. Recurso Eleitoral provido, com extinção por perda de objeto da Ação Cautelar nº 53-25.2013.6.25.0000, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(TER-SE, RECURSO ELEITORAL n. 58676, Acórdão n. 7/2014 de 04.02.2014, Relator JORGE LUÍS ALMEIDA FRAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 17.02.2014, Página 02/03.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A fala de Renzo pode ser considerada a mais pesada, porque ele trata da ação que tramitava na vara do trabalho e confessa que, com o término do convênio, todos seriam demitidos. Essas palavras, por mais duras e difíceis de ouvir, eram a mais pura verdade do que estava acontecendo no município, pois Renzo, assim como as agentes de saúde, trabalhavam para a associação hospitalar, e o processo tinha, justamente, o objetivo de interromper os seus contratos de trabalho.

Por isso, bem se vê que a degravação imprimiu ao tema da conversa um sentido que ela não possuía, pois o tempo todo os recorrentes explicaram que todos estavam ameaçados de perder o emprego em face da ação civil pública. A temática sobre demissão não tinha relação alguma com a eleição, e sim com o processo que tramitava na Justiça do Trabalho, e a degravação, na forma como apresentada, desvirtua essa circunstância.

De fato, por ser período eleitoral, por conta da pauta incluir a questão da realização de campanha durante o horário de trabalho e em razão da inquietude das servidoras em relação à intervenção do Ministério Público do Trabalho e demandas salariais, os recorrentes acabaram por tentar justificar suas ações e enaltecer seus feitos na administração do Município, sobretudo em relação aos esforços empreendidos na área da saúde.

E porque o discurso de Adair, Tânia e Renzo, o tempo todo, foi no sentido de pedir encarecidamente que as funcionárias parassem de fazer campanha durante o horário de trabalho, explicar que não tinham condições de fornecer aumento salarial, a efetiva possibilidade de demissões em face da ação civil pública que estava em tramitação e, acima de tudo, assentar a liberdade que as agentes de saúde, do PIM e da SAMU, tinham para votar em quem bem entendessem, tenho que a ação não traz mínima prova de abuso de poder capaz de atrair o juízo condenatório.

Ademais, as contratadas presentes na reunião não representam um grupo acuado ou temeroso. As explanações que são ouvidas ao longo do áudio permitem concluir que Tânia, Adair e Renzo tentam justificar a situação na qual se encontra o município, ponderam sobre a falta de recursos (e nesse ponto surge a colocação do Prefeito sobre a demissão – voluntária - daquelas que não estivessem satisfeitas com o salário), e os lamentos sobre a possibilidade de vir a realizar concurso público e as vagas serem preenchidas por pessoas que não residem em Cerro Largo.

É certo que os representados também pedem apoio ao seu projeto político, mas deixam claro que respeitam a posição ideológica das servidoras. Também reiteradamente solicitam que não se faça campanha durante o horário de trabalho.

Assim, por considerar que se tratou de reunião de trabalho e perceber que não houve solicitação de que fizessem campanha em favor dos recorrentes, não vejo como fazer incidir as hipóteses de infração requeridas na inicial.”

Como se percebe pela prova produzida além, e com a gravação ora debatida, há dúvida suficiente para determinar o juízo de absolvição, especialmente diante da ausência de ameaça ou coação suficientes a preencher os tipos penais dos artigos 299, 300 e 301 do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral.

Nesse sentido, o precedente ora invocado:

Ação penal. Eleições 2008. Aliciamento violento de eleitores. Art. 301 do Código Eleitoral. Ameaça sem potencial suficiente para causar sério abalo psíquico e retirar as condições de resistência da vítima. Atipicidade da conduta. Improcedência da denúncia. Absolvição.

(TRE/MG, AÇÃO PENAL n. 266571, Acórdão de 16.12.2010, Relator JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13.01.2011.)

No caso acima, entendeu o TRE/MG que, “embora tenham comprovado a existência da violência moral, os depoimentos das vítimas revelaram que as ameaças não foram suficientes para causar abalo psíquico sério e retirar as condições de resistência das vítimas, uma vez que adotaram diversos comportamentos confrontivos”.

Em igual sentido, o TRE de São Paulo:

O tipo penal eleitoral a que se refere a denúncia é o coação contra eleitor (também conhecido como aliciamento violento de eleitores), que pode ser caracterizado tanto pelo uso de violência quanto pela utilização de grave ameaça, para instá-lo a votar ou deixar de votar em partido ou candidato. A expressão 'grave ameaça', usada em várias oportunidades pelo legislador pátrio, no mais das vezes no Código Penal, implica a significação de mal injusto, de cunho psíquico ou moral, que deve ter o condão de exercer sobre aquele a quem é destinada uma ação inibitória de tal força, capaz de obstar que reaja ou se defenda. Deve ser um mal de importância relevantíssima, que atinja com invencível poder a liberdade de opção da vítima, a ponto de impedir-lhe o exercício de elemento volitivo. Há que ser um mal determinado, inevitável e dependente do simples querer do agente que o anuncia (TRE/SP - RC 128.183 – Rei. Juiz Souza José - j . 20.11.97).

Na doutrina, Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco (in *Legislação Eleitoral Interpretada*: doutrina e jurisprudência, 4ª ed., RT, 2012, p. 536) entendem que deveria ter ocorrido grave abalo psíquico com a ameaça, o que não aconteceu no caso sob exame:

Aqui o preceito não se contenta com a só coação moral. Para a caracterização do crime impõe-se que a coação seja exercida mediante violência física ou grave ameaça de causação de mal físico ou moral. O temor infundido deve ser de tal gravidade que afaste ou obnubile a vontade do eleitor, convertendo-se ele em instrumento da vontade do coator.

No mesmo sentido é a doutrina de Suzana de Camargo Gomes (*Crimes Eleitorais*, 4ª ed. RT, 2010, p. 210):

A grave ameaça, para efeito do tipo penal em consideração, representa a violência moral a atingir o eleitor, e deve ser de tal natureza que lhe retire as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

condições de resisitência. Deve, efetivamente, representar um abalo psíquico sério.

Por tais fundamentos, entendo que não há prova incontestável da prática dos delitos enumerados, razão pela qual concluo pela absolvição do réu, pois, conforme se pode verificar na jurisprudência, havendo prova inconclusiva, deve-se adotar a decisão mais benéfica ao réu:

HOMICIDIO CULPOSO E LESOES CORPORAIS CULPOSAS, DECORRENTE DE COLISAO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES. PROVA DIVIDIDA E CONTRADITORIA, QUE NAO RECONSTITUI A REALIDADE PASSADA ACIMA DE QUALQUER DUVIDA RAZOAVEL E QUE, ASSIM, NAO PERMITE ATRIBUICAO DE CULPA, NAO LEGITIMA A CONDENACAO DO ACUSADO. ABSOLVICAO QUE SE IMPOE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. (8 FLS)

(Apelação Crime N. 70000021543, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 17.12.1999.)

Denúncia por estupro. Sentença condenatória por atentado violento ao pudor. Nulidade da sentença e caráter da prova. Acusada, companheira do autor - cuja punibilidade extinta por sua morte - , concorrente do crimes segundo a denúncia, pois era quem buscava a ofendida em sua residência e assistia aos fatos-crimes. Redefinição da imputação inicial e da denúncia pela sentença, entretanto, sendo a sentença incongruente com a denúncia. Nulidade do ato sentencial. Superação da alegação de nulidade, devido à possibilidade de absolvição da acusada, por inexistência de prova suficiente à condenação. Auto de exame de corpo de delito atestando a virgindade da ofendida, de encontro à palavra da vítima, ainda criança, informando sobre a existência de conjunção carnal, que o laudo terminantemente nega. Inexistência de outras referências seguras na prova, elucidativas dos fatos, a não ser que o companheiro da vítima teria sido morto por uma das testemunhas, com quem teria se desentendido, ao saber que a testemunha contara ao pai da ofendida sobre os delitos da denúncia. **Prova dividida e contraditória, que não permite a reconstituição completa e segura da realidade passada. Absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.** (Apelação Crime N. 70000674754, Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 20.10.2000.)

RECURSO DE APELACAO-CRIME DE SENTENCA CONDENATORIA POR DELITO DE ROUBO, A QUE SE DA PROVIMENTO CONSIDERANDO O NAO-RECONHECIMENTO DO REU PELAS VITIMAS QUE, DEPOIS DE DAR-SE NA POLICIA, EM JUIZO REPETIU-SE PARCIALMENTE , POIS UMA DAS VITIMAS RECONHECEU , OUTRAS DUAS NAO. TORNANDO-SE A PROVA JUDICIALIZADA DIVIDIDA E CONTRADITORIA QUANTO A



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIA, NAO HA CERTEZA EXIGIVEL E IMPOE-SE A ABSOLVICAÇÃO POR INEXISTENCIA DE PROVA SUFICIENTE A CONDENAÇÃO. (06 FLS)

(Apelação Crime N. 699454146, Câmara de Férias Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 19.10.1999.)

Conforme demonstrado nas ementas acima mencionadas, se a prova não permitir a reconstrução segura dos fatos em juízo, como verifica-se no caso presente, deve ser absolvido o acusado.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO por absolver o réu, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

É como voto Sra. Presidente.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Consigno que a prova de áudio que acompanha este recurso criminal é a mesma que foi apreciada no RE 737-95.2012.6.21.0096, julgado em 15.06.2016, da Relatoria da Dra. Gisele, em que se apreciou a conduta dos ora recorrentes, sob a ótica cível-eleitoral (Abuso do Poder, Conduta Vedada e Captação Ilícita de Sufrágio).

Por ocasião do julgamento daquele feito, pedi vista dos autos para examinar a prova, e, por ser exatamente a mesma, peço vênha para transcrever os argumentos que deduzi no voto-vista que proferi naqueles autos:

Pedi vista dos autos diante dos votos divergentes proferidos pelos eminentes Drs. Leonardo Saldanha e Silvio de Moraes, que me deixaram com sérias dúvidas, especialmente em relação à legitimidade e licitude da gravação realizada da reunião ocorrida em 20 de agosto de 2012.

Ouvi atentamente o áudio e, apesar de ser uma gravação amadora, de baixa qualidade, tive a convicção de que não se trata de prova ilegítima ou ilícita. Em que pese algum chiado ao fundo das falas, perfeitamente audíveis, não havendo qualquer sinal de edição, sendo de todo inútil e desnecessária a realização de perícia.

Ademais, como bem asseverado pela ilustre relatora, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, a captação de áudio foi feita em local público, sem que se pudesse objetar proteção especial de intimidade.

A reunião foi realizada em horário de expediente, na sala do posto de saúde municipal, com a presença da secretária da Saúde, Tânia Rosane, do prefeito, Adair Trott e do assessor jurídico, Renzo Thomas, da qual participaram agentes de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor (PIM).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ao ouvir as falas do prefeito e do assessor jurídico, restou evidenciado o caráter de promover e beneficiar as candidaturas de Valter e Ranieri (candidatos, à época, a prefeito e vice-prefeito, respectivamente). Ao mesmo tempo, há uma espécie de ameaça velada, no sentido de que a eleição desses candidatos seria a forma de garantir o funcionamento e manutenção do convênio da Associação Hospitalar com o município, garantindo o emprego das agentes de saúde e do PIM.

Ao início da gravação, o Prefeito Adair reclama que algumas pessoas estariam falando mal de Valter e de Ranieri e que se quisessem colaborar era ajudando a ganhar a eleição. Pede que fiquem quietos e que não tinha a intenção de terminar com os programas:

Eu não gostaria mais de ouvir falar que agentes de saúde andam falando, tá, eu quero dizer a vocês que trabalham que, se vocês acharem que é importante colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição. Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim. Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio. Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas. (Grifei.)

Na sequência, Adair arremata com pedido explícito de voto: "Mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos. Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia."

O presidente da Associação e assessor jurídico da prefeitura, Renzo Thomas, continua a saga eleitoreira. Faz explícita propaganda de Ranieri e de Valter, menciona a possibilidade de a prefeitura não mais manter o convênio com a Associação, caso eles não venham a ganhar a eleição, finalizando com o pedido de que os servidores auxiliassem na campanha.

Diante desses brevíssimos fundamentos, tenho por acompanhar integralmente o bem-lançado voto da relatora, rejeitando todas as preliminares e, no mérito, negando provimento ao recurso interposto, entendendo suficientemente comprovada a autoria e a materialidade e a bem-lançada dosimetria da pena, pedindo a máxima vênias aos votos divergentes.

(Após proferido o voto-vista divergente pelo Dr. Jamil, no que foi acompanhado pelo Dr. Silvio, pediu vista o Des. Marchionatti. Em coleta de votos, se manifestaram a Dra. Maria de Lourdes e o Des. Fed. Paulo Afonso, acompanhando a relatora. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 4-95.2013.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ TROTT, TANIA ROSANE PORSCH E RENZO THOMAS.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 23-09-2016

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Pedi vista diante dos votos divergentes, expostos com muito critério e cuja essência corresponde à prova contraditória e dividida que não justifica juízo de condenação.

Estudei os principais elementos de ponderação, confirmo a sentença e os votos proferidos no mesmo sentido.

O episódio da reunião na Secretaria, que foi gravada e cuja gravação chegou aos oponentes políticos partidários, assim como o episódio da gravação posterior, tendo por finalidade conversa particular sobre a reunião para descaracterizar o que ocorrera na reunião primitiva, demonstram as pessoas em meio aos interesses políticos partidários.

Não me atrai o fato das gravações, entretanto, são lícitas. Podem ser condenáveis do ponto de vista ético, não do ponto de vista legal. Determinam-se por causa do acirramento das eleições municipais potencializadas pelas vontades pessoais em disputa conforme o apoio a este ou aquele candidato, da qual resultará, no futuro, esta ou aquela posição nos quadros funcionais. Conforme o lado partidário, dividem-se as opiniões e as consequências. Incumbe ao juiz julgar conforme a lei e as circunstâncias provadas.

A sentença depois da prova, presidida esta e proferida a sentença com muito critério pelo Juiz de Direito José Francisco Dias da Costa Lyra, experiente na jurisdição e justo nas sentenças, contém fatos e fundamentos amplos e completos, que reconstituem as circunstâncias segundo as quais se justifica considerar que, em coautoria, os denunciados, ora recorrentes, ameaçaram quanto à perda do emprego à falta de apoio ou voto ao candidato preferencial, situação de fato que, na tipificação penal, corresponde à grave ameaça, mesmo que o objetivo da eleição não tenha sido conseguido.

Os depoimentos reproduzidos na sentença justificam a procedência da denúncia, independentemente da gravação que se tornou polêmica, mesmo assim, confirmada em juízo quanto à existência da reunião, como e porque se desenvolveu.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O ápice da sentença está no último parágrafo da folha 541, quando promove a qualificação da prova e a reúne na tipificação penal.

Os votos dos juízes deste Tribunal, Gisele e Paulo, expostos antes e bem melhor do que o meu voto, em todos os seus termos quanto à análise da prova e à conclusão correspondem à minha convicção como juiz, de modo que, depois de estudar nos autos, posso e devo concordar com eles, assim confirmando a condenação.

Por fim, expresso o meu sentimento como cidadão, orientando os jurisdicionados como juiz.

Nada do que aconteceu deveria ter ocorrido, além de ter sido em vão, salvo para o recrudescimento das relações pessoais e processos judiciais. O descontentamento e o ressentimento vêm juntos. A democracia deve ser, e é, um debate de ideias, lastimavelmente desborda disso. Quando excede e chega à Justiça Eleitoral, submetidas ao Ministério Público e aos Juízes, as consequências são severas.

Lastimo pelo estado de saúde de uma das partes, tomara que consiga superá-lo.

É o meu voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA
PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Número único: CNJ 4-95.2013.6.21.0096

Recorrente(s): ADAIR JOSÉ TROTT (Adv(s) Cristiano Moreira de Oliveira Jacinto Pereira, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Renan Thomas e Rogers Welter Trott), TANIA ROSANE PORSCHE (Adv(s) Cristiano Moreira de Oliveira Jacinto Pereira, Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Renan Thomas, Renzo Thomas e Rogers Welter Trott), RENZO THOMAS (Adv(s) Renan Thomas)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, afastaram a matéria preliminar, vencido o Dr. Silvio Ronaldo. No mérito, por maioria, determinaram a cisão do feito em relação à Tânia e Renzo e negaram provimento ao recurso de Adair, vencidos o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e o Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 4-95.2013.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS E TANIA ROSANE
PORSCH.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Criminal. Ação Penal. Artigos 299, 300 e 301, todos do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Utilização da condição de autoridade hierárquica para coagir agentes comunitários a votarem em determinados candidatos sob a ameaça da perda do emprego.

Aplicação do princípio da consunção pelo magistrado de primeiro grau, sob entendimento de que o crime do art. 301, de maior gravidade, absorve os demais delitos tipificados.

Acolhida a questão prejudicial sustentada pela defesa, consistente na ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo. Alterada a imputação descrita na denúncia, deixa o concurso de infrações de representar óbice ao oferecimento do benefício. Direito subjetivo do réu, podendo ser pleiteado em qualquer momento enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória.

Conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar-se o retorno dos autos à origem, para o oferecimento da suspensão condicional do processo aos réus.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, acolher a prefacial de suspensão condicional do processo suscitada pela defesa e determinar o retorno dos autos à origem para o oferecimento do benefício.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de abril de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RC 4-95.2013.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS E TANIA ROSANE
PORSCH.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 19-04-2016

RELATÓRIO

ADAIR JOSÉ TROTT, TÂNIA ROSANE PORSCH e RENZO THOMAS recorrem da decisão proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral – Cerro Largo – que julgou procedente ação penal condenando-os pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos, conforme consta na sentença:

1º FATO Asseverou a denúncia, em síntese, que no dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde deste Município, os acusados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, usaram de grave ameaça, consistente na ameaça de demissão, para coagir as eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECÍLIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitários de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor - PIM - deste Município, que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à p. 103 do RD), a votar nos candidatos VALTER HATWIG SPIES e RANIERI TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 em Cerro Largo/RS. Disse a exordial incoativa, na ocasião, os acusados ameaçaram demitir as referidas eleitoras caso elas não apoiassem a candidatura de VALTER HATWIG SPIES e de RANIERI TONIM, coagindo-as a votar nos referidos candidatos nas eleições municipais de 2012 neste Município.

2º FATO Sinalou a portal acusatória, no dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde deste Município, os acusados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, valeram-se, na condição de servidores públicos, de sua autoridade, para coagir as eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECÍLIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitários de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor - PIM - deste Município, que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à p. 103 do RD), a votar nos candidatos VALTER HATWIG SPIES e RANIERI TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em Cerro Largo/RS. Relatou-se que, na oportunidade, os acusados ADAIR, RENZO e TÂNIA, na condição de Prefeito Municipal, Assessor Jurídico e Secretária de Saúde deste Município, respectivamente, coagiram as referidas eleitoras a votar nos referidos candidatos (VALTER e RANIERI) nas eleições municipais de 2012 no Município de Cerro Largo/RS, sob pena de demissão.

3º FATO Gizou a denúncia, no dia 20 de agosto de 2012, no turno da manhã, durante o horário de expediente, nas dependências do Posto de Saúde deste Município, os acusados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, ofereceram e prometeram vantagem consistente na manutenção do emprego às eleitoras e agentes de saúde RAQUEL WILHELM, MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, NERCI ANA SCHUTZ ROOS, DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECÍLIA RAUBER, OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER, CLÁUDIA ELEANAI MACHADO e demais agentes comunitários de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor - PIM - deste Município que se encontravam presentes no momento do fato (listagem de agentes de saúde à p. 103 do RD), para obter-lhes o voto em favor de VALTER HATWIG SPIES e RANIERI TONIM, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 em Cerro Largo/RS. Alegou-se que, na ocasião, os acusados ofertaram e prometeram às referidas eleitoras e agentes de saúde vantagem consistente na manutenção de emprego de agentes comunitárias de saúde e agentes visitantes do PIM, visando obter-lhes o voto em favor dos candidatos VALTER e RANIERI.

Em suas razões alegam, preliminarmente, cerceamento de defesa por tratamento desigual às partes em face do deferimento de pedido de degravação formulado pelo recorrido e indeferimento de pedido no mesmo sentido, dos recorrentes; ilicitude na colheita de prova por meio de gravação ambiental sem prévia autorização judicial; quebra da cadeia de custódia da gravação, que teria sido manipulada criminosamente; não juntada aos autos do original da gravação, apesar de expressamente impugnada; ausência de perícia para atestar a autenticidade da prova e, ainda, utilização da gravação por quem não é parte no processo.

Quanto ao mérito, sustentam não terem sido provados os fatos que lhe são imputados, asseverando inexistir na gravação qualquer promessa de vantagem ou emprego em troca do voto, tampouco coação ou ameaça. Pedem a absolvição ou, em caso de manutenção da sentença, redução da pena para o mínimo legal e exclusão da agravante de reincidência em relação ao réu RENZO.

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a incidência da agravante ao réu RENZO THOMAS.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A defesa apresentou requerimento por meio do qual invoca a súmula STJ n. 337, a fim de que seja oferecida a suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 672-679).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria manifestou-se pela improcedência do requerimento de suspensão condicional do processo (fls. 717-719).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Eminentes Colegas:

1. Admissibilidade recursal

1.1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

1.2. Do pedido de suspensão condicional do processo

Inicialmente cabe examinar questão prejudicial sustentada pela defesa, consistente na ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo aos réus (fls. 672-679).

Alega que o julgador monocrático reconheceu o instituto da consunção e condenou os recorrentes apenas pela prática do crime do art. 301 do Código Eleitoral, cuja pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão. Assim, em virtude desta interpretação realizada pelo magistrado, a defesa entende que os acusados fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do que dispõe o art. 89 da Lei n. 9.099/95 e a Súmula n. 337 do STJ.

Entendo que a razão assiste aos recorrentes.

De fato, os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 (corrupção eleitoral), 300 (valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido) e 301 do Código Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar).

No entanto, o juiz de primeiro grau aplicou o princípio da consunção ao entendimento de que o art. 301, por se tratar de crime de maior gravidade, absorveria os delitos previstos nos arts. 299 e 300.

Reproduzo trecho da sentença, no ponto em que o magistrado reúne num só tipo penal os fatos narrados na peça acusatória:

Entendo que o delito capitulado no **art. 301 da Lei Eleitoral, por se tratar de crime de maior gravidade, em face da aplicação do princípio da progressão criminosa, absorve os crimes estipulados nos arts. 299 e 300 da referida legislação. Aplica-se à hipótese em liça, o princípio da consunção e/ou da progressão criminosa**, na medida em que o agente lesiona o mesmo bem jurídico, variando, entretanto, a intensidade da ofensa. Veja-se, nesse sentido, Johannes Wessels, segundo o qual “veementemente discutidos são o conceito e os limites da consunção. Verifica-se este caso quando um fato (ou seja, um tipo penal) não está necessariamente compreendido em um outro, mas concorre regular e tipicamente no cometimento deste outro, de maneira que seu conteúdo de injusto e o de culpabilidade são abrangidos e consumidos pela forma mais grave de delito”. Portanto, **aplico o princípio da consunção ao caso telado e, aglutinando as condutas delitivas descritas na denúncia, observo que a presente decisão guiar-se-á tão somente para análise do delito capitulado no art. 301 do Código Eleitoral, o que se passa a desenvolver.** (Grifei.)

Apenas para lembrar, Cézár Roberto Bitencourt assim define o instituto da consunção (*Tratado de Direito Penal*, 18. ed., p. 249-250):

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, **há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta.** Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de *minus* e *plus*, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.

Portanto, infere-se que o julgador singular reuniu as condutas delitivas descritas na denúncia sob a ótica de um único tipo penal, mais abrangente dentre aqueles trazidos na exordial acusatória. E assim o fazendo, acabou por conferir aos denunciados o direito subjetivo de pleitearem a suspensão condicional do processo, pois a hipótese de concurso de infrações deixou de ser um óbice à concessão deste benefício despenalizador.

Consequentemente, alterada a imputação trazida pela denúncia por outra que se amolde aos requisitos trazidos pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95, deveria o magistrado ter conferido ao Ministério Público a oportunidade para que se manifestasse sobre o oferecimento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da suspensão condicional do processo.

E nesse sentido trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que bem se amolda ao tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DUPLICATA SIMULADA. CONSUNÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. Modificada a imputação trazida pela denúncia, por outra que se amolde aos requisitos determinados pelo art. 89, da Lei n. 9.099/1995, deve o juízo processante conferir oportunidade ao Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem concedida para, anulando a sentença e o acórdão que a confirma, determinar a volta dos autos à instância monocrática, com o escopo de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.

(STJ - HC 60469 SP 2006/0121793-0, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28.6.2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.8.2007, p. 392.) (Grifei.)

No corpo do voto condutor a Ministra LAURITA VAZ manifestou-se pelo acolhimento da impetração ao argumento de que “consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, modificada a imputação trazida pela denúncia, por outra que se amolde aos requisitos determinados pelo art. 89, da Lei n. 9.099/1995, deve o juízo processante conferir oportunidade ao Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da benesse legal”.

O caso em muito se assemelha à hipótese sob exame, visto que o impetrante sustentou constrangimento ilegal decorrente da ausência de proposta ministerial de suspensão condicional do processo após o reconhecimento da consunção pela sentença condenatória.

Importante também trazer entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

"Habeas corpus". Ação Penal. Denúncia oferecida pelo crime do art. 155, § 4º, I do Código Penal. Desclassificação operada na sentença condenatória para o crime do art. 155, caput do mesmo diploma. Hipótese enquadrável no art. 89 da Lei n. 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo. Nessas condições, impor-se-ia ao Juízo, ao concluir pela desclassificação, a oitiva do Ministério Público sobre a suspensão condicional do processo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Declaração de insubsistência da condenação imposta para que, mantida a desclassificação operada pelo Juízo, seja ouvido o Ministério Público quanto à proposta a que alude o caput do referido art. 89, tendo como parâmetro a desclassificação da conduta delituosa para aquela prevista no art. 155, caput do Código Penal. Precedente: HC n. 75.894/SP. Alegação de consumação da prescrição não acolhida. Recurso ordinário parcialmente provido.

(STF - RHC 81.925/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21.02.2003.)

Quanto à alegação do douto Procurador Regional Eleitoral no sentido de que o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, no momento oportuno, é causa de nulidade relativa, submetendo-se, pois, a prazo preclusivo, com a devida vênia, permito-me dissentir de tal compreensão.

Entendo que o benefício da suspensão condicional do processo configura direito subjetivo do réu, podendo ser pleiteado em qualquer momento enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, pois se trata de meio conciliatório para a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Criminal, mostrando-se como uma alternativa à persecução penal estatal, motivo pelo qual resta evidenciado o interesse público na aplicação da referida medida.

De igual forma, compreendo que, ao não possibilitar a proposta de suspensão condicional do processo aos réus, estaríamos compelidos a prosseguir com uma persecução penal desnecessária, em flagrante contrariedade ao espírito da norma disposta no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais, cujo norte foi justamente o de criar uma alternativa a um processo penal prescindível, possibilitando ao acusado – desde que este aceite submeter-se ao cumprimento de determinadas condições preestabelecidas – não ser protagonista dos dissabores inerentes ao trâmite de uma ação penal.

Nesse sentido, colaciono ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado na Sessão de 18 de dezembro de 2012, de relatoria do Ministro JORGE MUSSI:

HABEAS CORPUS. [...] SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. NEGATIVA POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. **Tratando-se a suspensão condicional do processo de um meio conciliatório para a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Criminal, mostrando-se como uma alternativa à persecução penal estatal, fica evidenciado o interesse público na aplicação do aludido instituto.** 2. Embora o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, seja ordinariamente legitimado a propor a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

os fundamentos da recusa da proposta podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário. PROPOSTA NEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL INCRIMINADOR ATRIBUÍDO AO PACIENTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, segundo os quais não se admite a utilização de elementos integrativos do tipo penal para justificar a exacerbação da pena-base, igualmente deve ser vedado o recurso à fundamentação semelhante para, em juízo sumário, negar a suspensão condicional do processo. 2. Na hipótese, o órgão acusatório negou ao paciente a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi chancelado tanto pelo juízo monocrático como pelo Tribunal de origem, utilizando-se de elementos que integram a própria descrição abstrata do crime de quadrilha, bem como da suposta gravidade do delito que, pela sua falta de concretude, não atende à garantia constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Ordem parcialmente concedida para deferir ao paciente a suspensão condicional do processo, devendo o magistrado singular estabelecer as condições previstas no artigo 89, § 1º, da Lei n. 9.099/90 como entender de direito (STJ - HC 131.108 RJ 2009/0044973-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento 18.12.2012, Data de Publicação DJE 4.3.2013). (Grifei.)

Por fim, a título de reforço argumentativo, trago ainda a doutrina de LUIZ FLÁVIO GOMES discorrendo acerca da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário do direito à suspensão condicional do processo (*Suspensão condicional do processo penal: a representação das lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 167):

Nos termos dos princípios da informalidade e da celeridade processual, o juiz, desde que presentes as condições legais, deve, de ofício, suspender o processo. A suspensão provisória da ação penal, assim como o sursis tem natureza de medida alternativa. Se o juiz pode aplicar a suspensão da execução da pena que tem natureza punitiva e sancionatória, mesmo em face da discordância do Ministério Público, o mesmo deve ocorrer na suspensão condicional do processo, forma de despenalização. Se o Juiz pode aplicar de ofício a medida mais grave, seria estranho se não pudesse a mais leve.

Portanto, entendo que o pedido de suspensão condicional do processo merece acolhimento, devendo o presente julgamento ser convertido em diligência a fim de determinar-se o retorno dos autos à origem para o oferecimento da suspensão condicional do processo aos réus.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA, QUANDO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAIS. Impositiva a conversão do julgamento em diligência para regular oferta da proposta de suspensão condicional do processo ao réu, uma vez que esse fazia jus ao benefício despenalizador. Em sendo aceito o benefício, fica desconstituída a sentença condenatória. Em contrário, deverão voltar os autos para o exame do mérito do recurso. DE OFÍCIO, CONVERTERAM O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

(TJ-RS – RC 71004053286 RS, Relator Eduardo Ernesto Lucas Almada, Data de Julgamento: 28.01.2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30.01.2013.)

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DO CTB). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, QUANDO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Necessária de conversão do julgamento em diligência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo à que fazia jus o acusado. Em sendo aceito o benefício, fica desconstituída a sentença condenatória. Em contrário, deverão voltar os autos para o exame do mérito do recurso. DE OFÍCIO, CONVERTERAM O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

(TJ-RS – Recurso Crime n. 71003427978, Relator Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 27.02.2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28.02.2012.)

Na hipótese de aceitação do benefício, fica desconstituída a sentença condenatória. Em contrário, deverão voltar os autos para exame do mérito do recurso.

Ante o exposto, **acolho** a prefacial de suspensão condicional do processo suscitada pela defesa e **VOTO** por converter o julgamento do feito em diligência, baixando-se os autos à 96ª Zona Eleitoral a fim de possibilitar aos réus a oferta da suspensão.

É como voto, Senhor Presidente.

Des. Paulo Afonso:

Sr. Presidente, é fato que nessa matéria nós tivemos uma guinada jurisprudencial, o entendimento de que se poderiam baixar os autos a qualquer tempo era muito pacífico. Hoje o STJ opera com uma jurisprudência um pouco mais rígida em matéria penal, e essa questão passou a ser tratada do ponto de vista da teoria da preclusão. Mas a mim parece que este caso, de fato, foge aos padrões jurisprudenciais: tínhamos um concurso de crimes, uma cumulação objetiva, em que acabou se reconhecendo a existência de apenas um



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

crime. O juiz aplicou a teoria da consunção e reconheceu a existência de apenas um crime. Depois disso, quando foi oportunizada a opção pelo sursis processual? Parece que em nenhum momento. Ali se teria estabelecido um marco preclusivo, se o acusado tivesse aberto mão desse direito. E toda a teoria da preclusão está baseada na renúncia tácita. Mas não houve aqui, de rigor, renúncia tácita. Então, eu reconheço que a jurisprudência está se inclinando nesse sentido, mas que nesta hipótese ela não se aplica. E ademais, aqui nós teríamos uma violação flagrante ao princípio da suficiência da resposta penal adequada, porque se nós pudermos, de alguma forma, operar com uma medida despenalizante, é óbvio que ela deve preferir à prisão, à pena privativa de liberdade. De forma que cumprimento e acompanhamento a eminente relatora.

(Os demais julgadores acompanharam o voto da relatora.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA
PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Número único: CNJ 4-95.2013.6.21.0096

Recorrente(s): ADAIR JOSÉ TROTT (Adv(s) Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira,
Renan Thomas e Rogers Welter Trott), TANIA ROSANE PORSCH (Adv(s) Renan Thomas,
Renzo Thomas e Rogers Welter Trott), RENZO THOMAS (Adv(s) Renan Thomas)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram a prefacial de suspensão condicional do processo suscitada pela defesa e determinaram o retorno dos autos à origem para o oferecimento do benefício.

Des. Luiz Felipe Brasil
Santos
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.